



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

Secretaria de Negócios Jurídicos

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA  
COMARCA DE Barretos /SP

Cad: **4244**

CDA(s) nº: 000288/2013 000396/2012 000203/2014

Origem e Natureza do Débito: TAXAS DE LICENCA

A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**, CNPJ Nº 44.780.609/0001-04, sediada à Avenida Almirante Gago Coutinho, 500 Rios, cidade de BARRETOS, por seu representante legal, vem, com fulcro na Lei nº 6830/80, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL**, representada pela(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, anexa(s) à presente e que desta faz parte integrante, contra:

Nome: <b>SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA</b>	Cód. Processo: <b>172150</b>
	CPF/CNPJ: 58.278.367/0003-13
End. Citação: RUA 26, 01140 - CENTRO ( )BARRETOS - SP - 14.780-100	
Compromissários: N/C	

E como não tenha(m) referido(s) devedor(es) satisfeito seu(s) débito(s) até a presente data, requer, respeitosamente, se digne V. Exa. determinar a citação do(s) mesmo(s) na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do principal, acrescido de juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor corrigido do débito, procedendo-se, na hipótese de não pagamento, a penhora ou arresto de bens que garantam a execução, a qual deverá ser julgada procedente, com a condenação do(s) executado(s) em todas as verbas reclamadas pela exequente, que desde já protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, tudo conforme dispõe a Lei nº 6.830/80 e normas posteriores reguladoras da matéria.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.061,25**, calculados até a data da CDA e sujeito a atualização na data do pagamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

BARRETOS, 14 de dezembro de 2016

FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA

OAB/SP nº 192898



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 Departamento de Dívida Ativa  
 Rua 30, 564 - Centro CEP 14.780-900  
 Fone: (17) 3321-1114 Fax (17) 3323-2216

Controle: 172150

**TERMO DE INSCRIÇÃO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Certifico que nos cadastros de Dívida Ativa da Prefeitura do Município de Barretos, Estado de São Paulo, consta a inscrição do débito de responsabilidade do devedor abaixo identificado e, para que se possa promover a cobrança judicial, passo a presente certidão e dou fé, com os dados seguintes:

Cadastro: <b>880316001151</b>	Código Reduzido: <b>4244</b>	Exercício: <b>2013</b>	Número da CDA: <b>000288/2013</b>
Nome do Devedor: <b>SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA</b>			CPF/CNPJ: <b>58.278.367/0003-13</b>
Endereço do Devedor: <b>RUA 26, 01140</b>			Complemento:
Bairro: <b>CENTRO</b>	Cidade: <b>BARRETOS</b>	Estado: <b>SP</b>	CEP: <b>14.780-100</b>
Co-Responsável (Nome, CPF/CNPJ e Endereço): <b>N/C</b>			
Local Tributado/Atividade: <b>RUA 1 CENTENARIO, 00000</b>		Quadra:	Lote:
		Bairro: <b>CENTRO</b>	
Origem e Natureza do Débito: <b>TAXAS DE LICENCA</b>		Fundamento Legal: <b>Tx.Licença p/ Fis.c.da Localização,Inst e Funcionam, Arts 4º, 5º, 6º, 7º e inciso I, 8º, 9º,16,17,21,22 L.C. 98 2008 - 23/12/2008</b>	
Observação / Atividade:			
Número da Inscrição: <b>880316001151</b>	Data da Inscrição: <b>31/12/2013</b>	Livro: <b>1</b>	Folha: <b>144</b>
		Exercício de Referência: <b>2013</b>	Termo Inicial para Cálculo: <b>15/03/2013</b>
Valor Original		<b>534,28</b>	
Valor do Principal		<b>534,28</b>	
Multas Moratórias		<b>66,26</b>	
Juros de Mora		<b>298,17</b>	
Correção Monetária		<b>128,32</b>	
Valor Total do Débito		<b>1.027,03</b>	

A correção monetária incidente sobre o débito descrito nesta certidão foi calculada com a utilização das tabelas vigentes em cada exercício de acordo com a legislação em vigor.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa moratória de 10% (dez por cento) foram calculados na forma do Código Tributário do Município de Barretos, Lei Complementar nº 95, 96, 97 e 98, de 23 de Dezembro de 2008 - CTM.

Os valores apresentados nesta certidão referem-se ao original do débito, sendo que a multa, os juros de mora e a correção monetária estão atualizados até a presente data, devendo sofrer novas atualizações até a data da liquidação final do débito.

BARRETOS, 9 de dezembro de 2016 .

**Flávio José Silva Calil**  
 Chefe do Departamento de Dívida Ativa



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 Departamento de Dívida Ativa  
 Rua 30, 564 - Centro CEP 14.780-900  
 Fone: (17) 3321-1114 Fax (17) 3323-2216

Controle: 172150

**TERMO DE INSCRIÇÃO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Certifico que nos cadastros de Dívida Ativa da Prefeitura do Município de Barretos, Estado de São Paulo, consta a inscrição do débito de responsabilidade do devedor abaixo identificado e, para que se possa promover a cobrança judicial, passo a presente certidão e dou fé, com os dados seguintes:

Cadastro: <b>880316001151</b>	Código Reduzido: <b>4244</b>	Exercício: <b>2012</b>	Número da CDA: <b>000396/2012</b>
Nome do Devedor: <b>SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA</b>			CPF/CNPJ: <b>58.278.367/0003-13</b>
Endereço do Devedor: <b>RUA 26, 01140</b>			Complemento:
Bairro: <b>CENTRO</b>	Cidade: <b>BARRETOS</b>	Estado: <b>SP</b>	CEP: <b>14.780-100</b>
Co-Responsável (Nome, CPF/CNPJ e Endereço): <b>N/C</b>			
Local Tributado/Atividade: <b>RUA 1 CENTENARIO, 00000</b>		Quadra:	Lote:
		Bairro: <b>CENTRO</b>	
Origem e Natureza do Débito: <b>TAXAS DE LICENCA</b>		Fundamento Legal: <b>Tx.Licença p/ Fis.c.da Localização,Inst e Funcionam, Arts 4º, 5º, 6º, 7º e inciso I, 8º, 9º,16,17,21,22 L.C. 98 2008 - 23/12/2008</b>	
Observação / Atividade:			
Número da Inscrição: <b>880316001151</b>	Data da Inscrição: <b>31/12/2012</b>	Livro: <b>1</b>	Folha: <b>198</b>
		Exercício de Referência: <b>2012</b>	Termo Inicial para Cálculo: <b>20/04/2012</b>
Valor Original		<b>506,68</b>	
Valor do Principal		<b>506,68</b>	
Multa Moratória		<b>66,26</b>	
Juros de Mora		<b>371,07</b>	
Correção Monetária		<b>155,94</b>	
Valor Total do Débito		<b>1.099,95</b>	

A correção monetária incidente sobre o débito descrito nesta certidão foi calculada com a utilização das tabelas vigentes em cada exercício de acordo com a legislação em vigor.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa moratória de 10% (dez por cento) foram calculados na forma do Código Tributário do Município de Barretos, Lei Complementar nº 95, 96, 97 e 98, de 23 de Dezembro de 2008 - CTM.

Os valores apresentados nesta certidão referem-se ao original do débito, sendo que a multa, os juros de mora e a correção monetária estão atualizados até a presente data, devendo sofrer novas atualizações até a data da liquidação final do débito.

BARRETOS, 9 de dezembro de 2016 .

**Flávio José Silva Calil**  
 Chefe do Departamento de Dívida Ativa



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
 Departamento de Dívida Ativa  
 Rua 30, 564 - Centro CEP 14.780-900  
 Fone: (17) 3321-1114 Fax (17) 3323-2216

Controle: 172150

**TERMO DE INSCRIÇÃO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Certifico que nos cadastros de Dívida Ativa da Prefeitura do Município de Barretos, Estado de São Paulo, consta a inscrição do débito de responsabilidade do devedor abaixo identificado e, para que se possa promover a cobrança judicial, passo a presente certidão e dou fé, com os dados seguintes:

Cadastro: <b>880316001151</b>	Código Reduzido: <b>4244</b>	Exercício: <b>2014</b>	Número da CDA: <b>000203/2014</b>
Nome do Devedor: <b>SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA</b>			CPF/CNPJ: <b>58.278.367/0003-13</b>
Endereço do Devedor: <b>RUA 26, 01140</b>			Complemento:
Bairro: <b>CENTRO</b>	Cidade: <b>BARRETOS</b>	Estado: <b>SP</b>	CEP: <b>14.780-100</b>
Co-Responsável (Nome, CPF/CNPJ e Endereço): <b>N/C</b>			
Local Tributado/Atividade: <b>RUA 1 CENTENARIO, 00000</b>		Quadra:	Lote:
		Bairro: <b>CENTRO</b>	
Origem e Natureza do Débito: <b>TAXAS DE LICENCA</b>		Fundamento Legal: <b>Tx.Licença p/ Fis.c.da Localização,Inst e Funcionam, Arts 4º, 5º, 6º, 7º e inciso I, 8º, 9º,16,17,21,22 L.C. 98 2008 - 23/12/2008</b>	
Observação / Atividade:			
Número da Inscrição: <b>880316001151</b>	Data da Inscrição: <b>31/12/2014</b>	Livro: <b>1</b>	Folha: <b>102</b>
		Exercício de Referência: <b>2014</b>	Termo Inicial para Cálculo: <b>26/05/2014</b>
Valor Original		<b>565,48</b>	
Valor do Principal		<b>565,48</b>	
Multa Moratória		<b>66,26</b>	
Juros de Mora		<b>205,41</b>	
Correção Monetária		<b>97,12</b>	
Valor Total do Débito		<b>934,27</b>	

A correção monetária incidente sobre o débito descrito nesta certidão foi calculada com a utilização das tabelas vigentes em cada exercício de acordo com a legislação em vigor.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa moratória de 10% (dez por cento) foram calculados na forma do Código Tributário do Município de Barretos, Lei Complementar nº 95, 96, 97 e 98, de 23 de Dezembro de 2008 - CTM.

Os valores apresentados nesta certidão referem-se ao original do débito, sendo que a multa, os juros de mora e a correção monetária estão atualizados até a presente data, devendo sofrer novas atualizações até a data da liquidação final do débito.

BARRETOS, 9 de dezembro de 2016 .

**Flávio José Silva Calil**  
 Chefe do Departamento de Dívida Ativa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exeqüente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Vistos.

Considerando que a Fazenda Pública do Município de Barretos promoveu o ajuizamento de 6.194 execuções fiscais nos dias 15, 16, 17 e 19 de dezembro de 2016, vésperas do recesso forense, este Juízo determinou a abertura de expediente administrativo, datado de 19/12/2016 (procedimento físico – arquivado em cartório), com o fim de proferir ordem de citação, em lote (art. 314, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – disponibilizada no [DJE de 18 de outubro de 2013, página 113](#)).

Tal medida visou impedir a ocorrência de prescrição do crédito tributário nas referidas ações, uma vez que o Juízo não teria tempo hábil para assinar e disponibilizar nos autos digitais as ordens de citações na quantidade informada.

Assim, passo a trasladar para estes autos a decisão proferida no expediente administrativo nº. 14/2016, para que a exequente seja intimada, via portal eletrônico de intimações, a fim de que providencie o exigido (**Prazo: 60 dias**):

**"CONCLUSÃO**

*Em 19 de dezembro de 2016, conclusos ao MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas.*

*Escrevente,*

***Expediente Administrativo nº. 14/2016.***

Vistos,

***1) Trata-se de expediente administrativo com o finalidade de expedição de ordem de citação em lote nas ações relacionadas no relatório que segue e integra este expediente.***

***Assim, fica determinada a citação, nos termos do art. 8º da Lei nº. 6.830/80. Não sendo oferecidos embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*do débito atualizado.*

*A Serventia deverá trasladar cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais eletrônicas constantes na mencionada relação.*

*2) O ato de citação realizar-se-á por meio de Carta “AR” Digital. O Provimento CSM nº. 2.292/2015 dispõe sobre as regras de ressarcimento das despesas postais da carta de citação (modalidade AR Digital) nas execuções fiscais municipais. Nele consta que a Procuradoria Municipal deverá ressarcir o Tribunal de Justiça das despesas postais, comprovando-se o depósito em lote do valor correspondente à soma dos ARs digitais a serem expedidos em razão do ajuizamento.*

*Assim, nos termos do referido provimento, as cartas de citação somente serão expedidas com a comprovação do recolhimento.*

*Não há até a presente data comprovação de recolhimento das despesas para emissão das referidas cartas digitais.*

*Portanto, a exequente deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à despesa para emissão da carta de citação digital, nos termos do Provimento CSM nº. 2.292/2015, **no prazo de 60 dias**, sob pena de extinção do processo (abandono da causa), nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assente o entendimento de que é possível extinguir a execução fiscal, ex officio, sem resolução de mérito, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de pedido da parte contrária.*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.**

*1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).*

*Intime-se.*

*Barretos, data supra.*

*Cláudio Bárbaro Vita*

*Juiz de Direito"*

Intimem-se.

Barretos, 13 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE**, que em 18/01/2017 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Teor do ato: Vistos.Considerando que a Fazenda Pública do Município de Barretos promoveu o ajuizamento de 6.194 execuções fiscais nos dias 15, 16, 17 e 19 de dezembro de 2016, vésperas do recesso forense, este Juízo determinou a abertura de expediente administrativo, datado de 19/12/2016 (procedimento físico - arquivado em cartório), com o fim de proferir ordem de citação, em lote (art. 314, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - disponibilizada no DJE de 18 de outubro de 2013, página 113).Tal medida visou impedir a ocorrência de prescrição do crédito tributário nas referidas ações, uma vez que o Juízo não teria tempo hábil para assinar e disponibilizar nos autos digitais as ordens de citações na quantidade informada.Assim, passo a trasladar para estes autos a decisão proferida no expediente administrativo n°. 14/2016, para que a exequente seja intimada, via portal eletrônico de intimações, a fim de que providencie o exigido (Prazo: 60 dias):"C O N C L U S ã OEm 19 de dezembro de 2016, conclusos ao MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas.Escrevente,Expediente Administrativo n°. 14/2016.Vistos,1) Trata-se de expediente administrativo com o finalidade de expedição de ordem de citação em lote nas ações relacionadas no relatório que segue e integra este expediente.Assim, fica determinada a citação, nos termos do art. 8º da Lei n°. 6.830/80. Não sendo oferecidos embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.A Serventia deverá trasladar cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais eletrônicas constantes na mencionada relação.2) O ato de citação realizar-se-á por meio de Carta "AR" Digital. O Provimento CSM n°. 2.292/2015 dispõe sobre as regras de ressarcimento das despesas postais da carta de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

citação (modalidade AR Digital) nas execuções fiscais municipais. Nele consta que a Procuradoria Municipal deverá ressarcir o Tribunal de Justiça das despesas postais, comprovando-se o depósito em lote do valor correspondente à soma dos ARs digitais a serem expedidos em razão do ajuizamento. Assim, nos termos do referido provimento, as cartas de citação somente serão expedidas com a comprovação do recolhimento. Não há até a presente data comprovação de recolhimento das despesas para emissão das referidas cartas digitais. Portanto, a exequente deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à despesa para emissão da carta de citação digital, nos termos do Provimento CSM nº. 2.292/2015, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo (abandono da causa), nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assente o entendimento de que é possível extinguir a execução fiscal, ex officio, sem resolução de mérito, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de pedido da parte contrária. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.** 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). Intime-se. Barretos, data supra. Cláudio Bárbaro Vita Juiz de Direito "Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

Barretos, (SP), 18 de janeiro de 2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 : **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 28/01/2017, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 31/01/2017.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Vistos. Considerando que a Fazenda Pública do Município de Barretos promoveu o ajuizamento de 6.194 execuções fiscais nos dias 15, 16, 17 e 19 de dezembro de 2016, vésperas do recesso forense, este Juízo determinou a abertura de expediente administrativo, datado de 19/12/2016 (procedimento físico - arquivado em cartório), com o fim de proferir ordem de citação, em lote (art. 314, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - disponibilizada no DJE de 18 de outubro de 2013, página 113). Tal medida visou impedir a ocorrência de prescrição do crédito tributário nas referidas ações, uma vez que o Juízo não teria tempo hábil para assinar e disponibilizar nos autos digitais as ordens de citações na quantidade informada. Assim, passo a trasladar para estes autos a decisão proferida no expediente administrativo nº. 14/2016, para que a exequente seja intimada, via portal eletrônico de intimações, a fim de que providencie o exigido (Prazo: 60 dias): "C O N C L U S Ã O Em 19 de dezembro de 2016, conclusos ao MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas. Escrevente, Expediente Administrativo nº. 14/2016. Vistos, 1) Trata-se de expediente administrativo com o finalidade de expedição de ordem de citação em lote nas ações relacionadas no relatório que segue e integra este expediente. Assim, fica determinada a citação, nos termos do art. 8º da Lei nº. 6.830/80. Não sendo oferecidos embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. A Serventia deverá trasladar cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais eletrônicas constantes na mencionada relação. 2) O ato de citação realizar-se-á por meio de Carta "AR" Digital. O Provimento CSM nº. 2.292/2015 dispõe sobre as regras de ressarcimento das despesas postais da carta de citação (modalidade AR Digital) nas execuções fiscais municipais. Nele consta que a Procuradoria Municipal deverá ressarcir o Tribunal de Justiça das despesas postais, comprovando-se o depósito em lote do valor correspondente à soma dos ARs digitais a serem expedidos em razão do ajuizamento. Assim, nos termos do referido provimento, as cartas de citação somente serão expedidas com a comprovação do recolhimento. Não há até a presente data comprovação de recolhimento das despesas para emissão das referidas cartas digitais. Portanto, a exequente deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à despesa para emissão da carta de citação digital, nos termos do Provimento CSM nº. 2.292/2015, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo (abandono da causa), nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assente o entendimento de que é possível extinguir a execução fiscal, ex officio, sem resolução de mérito, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de pedido da parte contrária. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.** 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). Intime-se. Barretos, data supra. Cláudio Bárbaro Vita Juiz de Direito "Intimem-se."

Barretos, (SP), 29/01/2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500 - Barretos-SP - CEP 14783-195  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila - CNPJ: 58.278.367/0003-13**  
 Dívida Ativa nº: **2032014, 2882013, 3962012**  
 Valor do Débito: **R\$ 3.061,25 - Atualizado até: 16/12/2016 08:31:31**

Destinatário(a):  
 Sociedade Agricola Santa Camila  
 Rua 26, 01140, Centro  
 Barretos-SP  
 CEP 14780-100

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em igual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando **CIENTE** de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

**Para pagamento, parcelamento ou recolhimento parcial, consulte a Prefeitura local.**

Fica o devedor intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais - no valor de 2% sobre o valor da causa atualizado, respeitado o valor mínimo de 10 UFESPs, através do Portal de Custas, (**link: <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/login.jsp;jsessionid=0B8BCBD5CC4019654ACF5BA536BF7A69>**), código 230-6 (satisfação da execução), no prazo de cinco dias, sob pena de ser extraída certidão para inscrição em dívida ativa. Ressaltando-se ao contribuinte que uma via desse recolhimento deverá ser juntada nos autos da execução fiscal.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Barretos, 24 de abril de 2017. Leonardo Dantas Massine - Chefe de Seção Judiciário.



AVISO DE RECEBIMENTO

ARRE Digital

27/04/2017  
LOTE: 23495



fls. 14

DESTINATÁRIO  
Sociedade Agricola Santa Carolina  
Rua 26, 01140, -, Centro  
Barretos, SP  
14780-100



TENTATIVAS DE ENTREGA  
1ª 27/05/17 11:35 h  
2ª 28/05/17 21:41 h  
3ª 29/05/17 12:40 h

ATENÇÃO:  
Posta restante de  
20 (vinte) dias  
corridos.

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA



AR674114117JF



MOTIVOS DE DEVOLOUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

ACEITE

**LEONARDO JULIANI REZENDE**  
Agente de Correios  
Matrícula: 92603319  
COD BARRETOS

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO DO AR  
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA  
19/06/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exeçuinte: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Vistos.

**1)** Tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento (AR) negativo, providencie a exequente pesquisa de endereços.

Considerando-se que a execução tramita no interesse do credor, importante consignar que cabe a este instruir o processo com a qualificação correta e atualizada a fim de que os atos de comunicação processual possam ser efetivados.

**2)** Em caso de inércia ou não indicação de endereços conforme disposto no item "1" desta decisão, fica a exequente, neste ato, ciente da suspensão do curso da execução, pelo prazo de um (01) ano, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Nos termos do § 1º do referido artigo, abra-se vista ao representante da Fazenda Pública. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, fica ordenado o arquivamento dos autos, conforme prescreve o § 2º do mencionado artigo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Barretos, 23 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 24/11/2017 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: 1) Tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento (AR) negativo, providencie a exequente pesquisa de endereços. Considerando-se que a execução tramita no interesse do credor, importante consignar que cabe a este instruir o processo com a qualificação correta e atualizada a fim de que os atos de comunicação processual possam ser efetivados. 2) Em caso de inércia ou não indicação de endereços conforme disposto no item "1" desta decisão, fica a exequente, neste ato, ciente da suspensão do curso da execução, pelo prazo de um (01) ano, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Nos termos do § 1º do referido artigo, abra-se vista ao representante da Fazenda Pública. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, fica ordenado o arquivamento dos autos, conforme prescreve o § 2º do mencionado artigo, independentemente de nova intimação.

Barretos, (SP), 24 de novembro de 2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 04/12/2017, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 06/12/2017.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** 1) Tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento (AR) negativo, providencie a exequente pesquisa de endereços. Considerando-se que a execução tramita no interesse do credor, importante consignar que cabe a este instruir o processo com a qualificação correta e atualizada a fim de que os atos de comunicação processual possam ser efetivados. 2) Em caso de inércia ou não indicação de endereços conforme disposto no item "1" desta decisão, fica a exequente, neste ato, ciente da suspensão do curso da execução, pelo prazo de um (01) ano, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Nos termos do § 1º do referido artigo, abra-se vista ao representante da Fazenda Pública. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, fica ordenado o arquivamento dos autos, conforme prescreve o § 2º do mencionado artigo, independentemente de nova intimação.

Barretos, (SP), 05/12/2017.

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS**

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS /SP

Processo nº **0003463/2016**

A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**, por seu procurador firmatário, nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** nº **0003463/2016**, que promove em desfavor de **SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência **requerer**:

- a) **Consulta dos últimos endereços do executado cujo CPF/CNPJ consta nos autos, por meio do sistema INFO-JUD, para viabilizar sua citação;**
- b) **Bloqueio de contas e investimentos do executado, através do sistema BACENJUD, no valor total da planilha em anexo, para garantia da execução.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

BARRETOS, 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA  
OAB/SP nº 192898



1503369-65.2016.8.26.0066



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

## Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Dívida Ativa / Departamento de Receita

Av. Almirante Gago Coutinho, 500 - Rios CEP 14.783-200

Fone: (17)3321-1114 (17)99138-1527 Fax: (17) 3323-2216

CNPJ 44.780.609/0001-04

### Resumo de Débitos Selecionados - Por Exercício

Origem de Pesquisa: Mobiliário

4244

Data da Atualização: 22/02/2018

Inscrição Municipal 880316001151

Cód Mobiliário 4244

Razão Social SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA

CPF/CGC 58278367000313

Inscrição Estadual/RG 204.052.169.111

Endereço RUA: 1 CENTENARIO, 00000.

Bairro CENTRO, CEP: 14780-000.

Atividade Agropecuária

Tributo	Código	Natureza	Situação	Processo	Lanço/Repar	Exercícios/Originais	NP	PP	Principal	Juros	Multa	Honorários	Total
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0003463 / 2016	Lança/1775178	2012	0	0	734,06	513,84	73,41	132,13	1.453,44
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0003463 / 2016	Lança/2065407	2013	0	0	734,04	433,09	73,40	124,06	1.364,59
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0003463 / 2016	Lança/2420014	2014	0	0	734,04	330,32	73,40	113,78	1.251,54
<b>Total Geral</b>									<b>2.202,14</b>	<b>1.277,25</b>	<b>220,21</b>	<b>369,97</b>	<b>4.069,57</b>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei o seguinte ato ordinatório:

*Fica prejudicado, por ora, o pedido de Penhora On-Line, uma vez que a citação foi negativa, por isso, promovo a expedição do mandado/carta de citação, conforme determinado no despacho inicial.*

Nada Mais. Barretos, 07 de novembro de 2018. Eu, \_\_\_\_, Vinícius Dalla Vecchia Ventura de Mello, Estagiário Nível Superior.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver expedido o mandado/carta de citação.

Eu, \_\_\_\_, Vinícius Dalla Vecchia Ventura de Mello, Estagiário Nível Superior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Dívida Ativa nº: **2032014, 2882013, 3962012**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**  
  
**CNPJ: 58.278.367/0003-13**  
 Valor do Débito: **R\$ 3.061,25 - Atualizado até 16/12/2016 08:31:31**  
 Oficial de Justiça: **(0)**  
 Mandado nº: **066.2018/025914-3**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s):**

**SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA**, CNPJ 58.278.367/0003-13, Rua 26, 01140, Centro, CEP 14780-100, Barretos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) SAF - Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Barretos da Comarca de Barretos, Dr(a). Cláudio Bárbaro Vita, na forma da lei,

**MANDA** qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

**CITAÇÃO** do(a)s executado(a)s, para pagar(em), em **5 (cinco) dias**, o débito indicado no demonstrativo disponibilizado na internet, acrescido dos encargos legais especificados na(s) certidão(ões) de dívida, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou, no mesmo prazo, para garantir(em) a execução. Não comprovado o pagamento e não garantida a execução, proceda à

**PENHORA e AVALIAÇÃO** do bem indicado pela exequente, bem como à

**INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s da penhora realizada para, se o caso, opor embargos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Fica o devedor intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais - no valor de 2% sobre o valor da causa atualizado, respeitado o valor mínimo de 10 UFESPs, através do Portal de Custas, **(link:**

**<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/login.jsp;jsessionid=0B8BCBD5CC4019654ACF5BA536BF7A69>**), código 230-6 (satisfação da execução), no prazo de cinco dias, sob pena de ser extraída certidão para inscrição em dívida ativa. Ressaltando-se ao contribuinte que uma via desse recolhimento deverá ser juntada nos autos da execução fiscal.

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [ **Senha de acesso da pessoa selecionada** ] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Barretos, 07 de novembro de 2018. Sandro Alberto Mingorance, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Mapa

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

	<i>it.pos. e/ou penhora neg.</i>		<i>ovo propr./compr.</i>	C		<i>esconhecido</i>	N
	<i>enhora positiva</i>		<i>º não localizado</i>	P		<i>alecido / Falência</i>	N
	<i>rresto</i>		<i>rédio Demolido</i>	A		<i>avela</i>	P
	<i>ão Atendido / ocultação</i>		<i>udou-se</i>	N		<i>utros</i>	M
	<i>móvel Vazio / Desocupado</i>			I			

**\*06620180259143\***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRO ALBERTO MINGORANCE, liberado nos autos em 07/11/2018 às 15:37 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503369-66.2016.8.26.0066 e código 31B7915.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, , América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agrícola Santa Camila**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Paulo Henrique Correa (30701)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 066.2018/025914-3 dirigi-me ao endereço indicado e sendo ai, **DEIXEI de CITAR Sociedade Agrícola Santa Camila** em virtude de não ter sido localizada. No local, mora há 4 anos no imóvel, Patrícia Pereira que desconhece a referida empresa. **DEIXEI de PROCEDER PENHORA** em bens da executada em virtude de não encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.

O referido é verdade e dou fé.

Barretos, 12 de novembro de 2018.

Número de Cotas: 03 UFESPs



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**DESPACHO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Processo nº. 2016/003463.

Vistos,

Para regular prosseguimento do feito, providencie a exequente o endereço ou comprovante de peticionamento na forma infra facultada junto a algum dos órgãos e empresas em questão.

Para tanto, fica a exequente autorizada, nestes autos, caso seja do seu interesse, a consulta de endereço do(a) executado(a), Sociedade Agricola Santa Camila, diretamente junto aos cadastros do(a) INSS, JUCESP, Coletoria Estadual, CPFL, SAAE, Telefonica, Conselhos profissionais e operadoras de telefonia celular (Vivo, Claro, Tim, Oi, Nextel, etc), devendo, para tanto, peticionar neste sentido junto a tais órgãos e empresas, com cópia do presente despacho, salientando que as respostas deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo, com endereço na Avenida Centenário da Abolição, nº. 1500, Bairro América, CEP 14.783-195, tendo em vista o sigilo inerente a estes documentos. Os órgãos e empresas em questão poderão consultar a autenticidade na página no Tribunal de Justiça de São Paulo (andamento processual): <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>

Na inércia da exequente ou em caso de resultado negativo, fica desde já intimada:

**a)** Tratando-se de débitos de IPTU, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel tributado; ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARRETOS  
FORO DE BARRETOS  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP  
14783-195

b) Tratando-se de outros tributos não vinculados ao imóvel, da suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido tal prazo de suspensão, sem indicação de endereço ou bens do executado, arquivem-se os autos, dispensando-se nova intimação.

Intime-se.

Barretos, 13 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 18/12/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Processo nº. 2016/003463. Vistos, Para regular prosseguimento do feito, providencie a exequente o endereço ou comprovante de peticionamento na forma infra facultada junto a algum dos órgãos e empresas em questão. Para tanto, fica a exequente autorizada, nestes autos, caso seja do seu interesse, a consulta de endereço do(a) executado(a), Sociedade Agricola Santa Camila, diretamente junto aos cadastros do(a) INSS, JUCESP, Coletoria Estadual, CPFL, SAAE, Telefonica, Conselhos profissionais e operadoras de telefonia celular (Vivo, Claro, Tim, Oi, Nextel, etc), devendo, para tanto, peticionar neste sentido junto a tais órgãos e empresas, com cópia do presente despacho, salientando que as respostas deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo, com endereço na Avenida Centenário da Abolição, nº. 1500, Bairro América, CEP 14.783-195, tendo em vista o sigilo inerente a estes documentos. Os órgãos e empresas em questão poderão consultar a autenticidade na página no Tribunal de Justiça de São Paulo (andamento processual): <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do> Na inércia da exequente ou em caso de resultado negativo, fica desde já intimada: a) Tratando-se de débitos de IPTU, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel tributado; ou b) Tratando-se de outros tributos não vinculados ao imóvel, da suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido tal prazo de suspensão, sem indicação de endereço ou bens do executado, arquivem-se os autos, dispensando-se nova intimação. Intime-se.

Barretos, (SP), 18 de dezembro de 2018



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 28/12/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/01/2019.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Processo nº. 2016/003463. Vistos, Para regular prosseguimento do feito, providencie a exequente o endereço ou comprovante de peticionamento na forma infra facultada junto a algum dos órgãos e empresas em questão. Para tanto, fica a exequente autorizada, nestes autos, caso seja do seu interesse, a consulta de endereço do(a) executado(a), Sociedade Agricola Santa Camila, diretamente junto aos cadastros do(a) INSS, JUCESP, Coletoria Estadual, CPFL, SAAE, Telefonica, Conselhos profissionais e operadoras de telefonia celular (Vivo, Claro, Tim, Oi, Nextel, etc), devendo, para tanto, peticionar neste sentido junto a tais órgãos e empresas, com cópia do presente despacho, salientando que as respostas deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo, com endereço na Avenida Centenário da Abolição, nº. 1500, Bairro América, CEP 14.783-195, tendo em vista o sigilo inerente a estes documentos. Os órgãos e empresas em questão poderão consultar a autenticidade na página no Tribunal de Justiça de São Paulo (andamento processual): <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do> Na inércia da exequente ou em caso de resultado negativo, fica desde já intimada: a) Tratando-se de débitos de IPTU, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel tributado; ou b) Tratando-se de outros tributos não vinculados ao imóvel, da suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido tal prazo de suspensão, sem indicação de endereço ou bens do executado, arquivem-se os autos, dispensando-se nova intimação. Intime-se.

Barretos, (SP), 29/12/2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da exequente. Barretos, 09 de abril de 2019. Eu, Eduardo Lima Pereira, Estagiário Nível Superior.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Processo nº. 2016/003463

Vistos.

Verifico que a exequente foi intimada para manifestação, via portal de intimação/eletrônico, e ficou-se inerte.

Assim, determino nova intimação, via portal eletrônico, para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, **sob pena de extinção**, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extinção do processo de execução fiscal por abandono:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.*

*1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)*

Intimem-se.

Barretos, 09 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 12/04/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Processo nº. 2016/003463 Vistos. Verifico que a exequente foi intimada para manifestação, via portal de intimação/eletrônico, e ficou-se inerte. Assim, determino nova intimação, via portal eletrônico, para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extinção do processo de execução fiscal por abandono: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.**

1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

Barretos, (SP), 12 de abril de 2019



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS /SP

Processo nº 0003463/2016

Cód. : 172150

Cadastro: 4244

CDA(s): 000396/2012 000288/2013

000203/2014

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, por seu procurador firmatário, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0003463/2016, que promove em desfavor de SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUERER A CITAÇÃO na Rua C 14, n. 4 nesta cidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

BARRETOS, 22 de abril de 2019.

RENE RADAELI DE FIGUEIREDO  
OAB/SP nº 200.724



1503369-65.2016.8.26.0066



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 22/04/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 23/04/2019.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Processo nº. 2016/003463 Vistos. Verifico que a exequente foi intimada para manifestação, via portal de intimação/eletrônico, e ficou-se inerte. Assim, determino nova intimação, via portal eletrônico, para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extinção do processo de execução fiscal por abandono: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.** 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) Intimem-se.

Barretos, (SP), 23/04/2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei o seguinte ato ordinatório:

*Promovo a expedição do mandado de citação, conforme requerido à página 32.*

Nada Mais. Barretos, 15 de maio de 2019. Eu, \_\_\_\_, Vitor Hugo Polizelli Scannavino Brandão, Estagiário Nível Superior.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver expedido o mandado/carta de citação.

Eu, \_\_\_\_, Vitor Hugo Polizelli Scannavino Brandão, Estagiário Nível Superior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Dívida Ativa nº: **2032014, 2882013, 3962012**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agrícola Santa Camila**  
**CNPJ: 58.278.367/0003-13**  
 Valor da Ação: **R\$ 3.061,25 - Data do Valor da Ação: 16/12/2016 08:31:31**  
 Valor do Débito: **R\$ 0,00 - Atualizado até 09/12/2016**  
 Oficial de Justiça: **(0)**  
 Mandado nº: **066.2019/011519-5**

**Pessoa a ser citada ou intimada:**

**SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA, CNPJ 58.278.367/0003-13, Rua C-14, 4, Cristiano de Carvalho, CEP 14781-458, Barretos - SP**

O MM. Juiz de Direito do(a) SAF - Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Barretos da Comarca de Barretos, Dr. Cláudio Bárbaro Vita, na forma da lei, **MANDA** qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à **CITAÇÃO** do executado, para pagar, em **5 (cinco) dias**, o débito indicado no demonstrativo disponibilizado na internet, acrescido dos encargos legais especificados na certidão de dívida, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou, no mesmo prazo, para garantir a execução. Não comprovado o pagamento e não garantida a execução, proceda à **PENHORA e AVALIAÇÃO** dos bens indicados pela exequente e/ou de tantos quantos bastem para a satisfação do débito, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada para, se o caso, opor embargos, no prazo de **30 (trinta) dias**. Fica também o devedor intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais - no valor de 2% sobre o valor da causa atualizado, respeitado o valor mínimo de 10 UFESPs, equivalentes à **R\$265,30**, através do Portal de Custas, **(link:**

**https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/login.jsp;jsessionid=0B8BCBD5CC4019654ACF5BA536BF7A69)**, código 230-6 (satisfação da execução), no prazo de cinco dias, sob pena de ser extraída certidão para inscrição em dívida ativa. Ressaltando-se ao contribuinte que uma via desse recolhimento deverá ser juntada nos autos da execução fiscal.

**ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Barretos, 17 de maio de 2019. Sandro Alberto Mingorance, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DILIGÊNCIA: MAPA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

<input type="checkbox"/>	<i>it.pos. e/ou penhora neg.</i>	<input type="checkbox"/>	<i>ovo propr./compr.</i>	C	<input type="checkbox"/>	<i>esconhecido</i>	N
<input type="checkbox"/>	<i>enhora positiva</i>	<input type="checkbox"/>	<i>º não localizado</i>	P	<input type="checkbox"/>	<i>alecido / Falência</i>	N
<input type="checkbox"/>	<i>rresto</i>	<input type="checkbox"/>	<i>rédio Demolido</i>	A	<input type="checkbox"/>	<i>avela</i>	P
<input type="checkbox"/>	<i>ão Atendido / ocultação</i>	<input type="checkbox"/>	<i>udou-se</i>	N	<input type="checkbox"/>	<i>utros</i>	M
<input type="checkbox"/>	<i>móvel Vazio / Desocupado</i>	<input type="checkbox"/>		I			

**\*06620190115195\***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Joel de Campos (30703)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 066.2019/011519-5 dirigi-me a Rua C- 14 e na Avenida C-14, no Bairro Cristiano de Carvalho, onde deixei de citar a executada SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA, na pessoa de seu representante, por não haver localizado a numeração 4 nessas vias públicas. Certifico que na Rua C-9, esquina da Av. C-14, existe a numeração 4 pela Rua C-9, porem a moradora informou que não a empresa executada. O referido é verdade e dou fé. Barretos, 26 de junho de 2019.

Número de Cotas: 01 (3 Ufesp) R\$ 79,59          mapa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Barretos, 03 de julho de 2019. Eu, \_\_\_\_, Vitor Hugo Polizelli Scannavino Brandão, Estagiário Nível Superior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 05/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Barretos, (SP), 05 de julho de 2019



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 15/07/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 16/07/2019.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Vista à Fazenda Pública.

Barretos, (SP), 16/07/2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da exequente. Barretos, 25 de setembro de 2019. Eu, Eduardo Lima Pereira, Estagiário Nível Superior.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Processo nº. 2016/003463

Vistos.

Verifico que a exequente foi intimada para manifestação, via portal de intimação/eletrônico, e ficou-se inerte.

Assim, determino nova intimação, via portal eletrônico, para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, **sob pena de extinção**, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extinção do processo de execução fiscal por abandono:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.*

*1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)*

Intimem-se.

Barretos, 25 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 26/09/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Processo nº. 2016/003463 Vistos. Verifico que a exequente foi intimada para manifestação, via portal de intimação/eletrônico, e ficou-se inerte. Assim, determino nova intimação, via portal eletrônico, para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extinção do processo de execução fiscal por abandono: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.**

1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

Barretos, (SP), 26 de setembro de 2019



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 06/10/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 07/10/2019.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Processo nº. 2016/003463 Vistos. Verifico que a exequente foi intimada para manifestação, via portal de intimação/eletrônico, e ficou-se inerte. Assim, determino nova intimação, via portal eletrônico, para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extinção do processo de execução fiscal por abandono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) Intimem-se.

Barretos, (SP), 07/10/2019.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS /SP

Processo nº 0003463/2016

Cadastro: 4244

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, por seu procurador firmatário, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a citação do executado, por AR, no seguinte endereço indicado em pesquisa JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, em anexo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

BARRETOS, 23 de outubro de 2019.

ROSANGELA PEDROSO TONON  
PROCURADORA  
OAB/SP nº 219440



1503369-65.2016.8.26.0066



**FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA**

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00026684497

EMPRESA		
SEDE TRANSFERIDA PARA OUTRA UF		
<b>SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA.</b>		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35207749603	10/11/1987	23/10/2019 12:46:37
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
05/11/1987		

CAPITAL
R\$ 4.108.000,00 (QUATRO MILHÕES, CENTO E OITO MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO	NÚMERO: 1700	
BAIRRO: BELA VISTA	COMPLEMENTO: 4 ANDAR	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01300-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
AGRICULTURA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMARGO SOARES, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 079.186.348-45, RG/RNE: 10283027, RESIDENTE À RUA DOS FRANCESES, 470, APTO. 173-C, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00
MAURICIO COSTA DE CAMARGO SOARES, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 146.934.528-58, RG/RNE: 13597001 - SP, RESIDENTE À RUA DOS FRANCESES, 470, APTO. 173-C, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.107.000,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 078.706/95-6 SESSÃO: 19/05/1995

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.108.000,00 (QUATRO MILHÕES, CENTO E OITO MIL REAIS).

fls. 48

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE COMERCIAL E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA , NIRE 35201003171, SITUADA À RUA TREZE DE MAIO, 1100, CJ.11/31/61/, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.834.478,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE WELINTON DE CAMARGO SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 043.291.558-34, RG/RNE: 1718398, RESIDENTE À AV. COMENDADOR ADIBO ARES, 466, MORUMBI, SAO PAULO - SP, REPRESENTANDO COMERCIAL E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 862.680,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EULALIA DA COSTA SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 809.799.048-20, RG/RNE: 2364737, RESIDENTE À AV. COMENDADOR ADIBO ARES, 466, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 410.842,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 000.731/97-3 SESSÃO: 06/01/1997**

RETIRA-SE DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA , NIRE 35201003171, SITUADA À RUA TREZE DE MAIO, 1100, CJ.11/31/61/, BELA VISTA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.834.478,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE WELINTON DE CAMARGO SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 043.291.558-34, RG/RNE: 1718398 - SP, RESIDENTE À AV. COMENDADOR ADIBO ARES, 466, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.054.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EULALIA DA COSTA SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 809.799.048-20, RG/RNE: 2364737, RESIDENTE À AV. COMENDADOR ADIBO ARES, 466, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.054.000,00.

**NUM.DOC: 002.360/97-4 SESSÃO: 10/01/1997**

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOSE WELINTON DE CAMARGO SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 043.291.558-34, RG/RNE: 1718398 - SP, RESIDENTE À AV. COMENDADOR ADIBO ARES, 466, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.054.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE EULALIA DA COSTA SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 809.799.048-20, RG/RNE: 23647371, RESIDENTE À AV. COMENDADOR ADIBO ARES, 466, MORUMBI, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.054.000,00.

ADMITIDO MAURICIO COSTA DE CAMARGO SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 146.934.528-58, RG/RNE: 13597001 - SP, RESIDENTE À RUA DOS FRANCESES, 470, APTO. 173-C, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.107.000,00.

ADMITIDO CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMARGO SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 079.186.348-45, RG/RNE: 10283027, RESIDENTE À RUA DOS FRANCESES, 470, APTO. 173-C, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

B.A. = 3.201.178/18-4. DE 10/01/1997. FUNDAMENTO: O ENDERECO DA SEDE CITADO NA CONSOLIDACAO NAO CONFERE COM O PREAMBULO E ARQUIVAMENTOS ANTERIORES..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: ASP EM 04.09.2018 - SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA COM A RERRATIFICACAO DO ENDERECO SEDE, ATRAVES DO PROTOCOLO N 0.805.163/18-9, DEFERIDO NESTA ASSESSORIA. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..

**NUM.DOC: 860.538/18-7 SESSÃO: 08/02/2018**

JC - Nº 1044555/18 DE 29/01/2018.. PROCESSO N. 0014281-04.2002. 403.6100. TRATA-SE DE OFICIO N. 10/2018 EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ(A) FEDERAL DA 9. VARA CIVEL DE SAO PAULO/SP, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHOU PARA CONHECIMENTO DA JUCESP O TEOR DA DECISAO, TRANSITADA EM JULGADO DIA 26/10/2016, PROFERIDA NOS AUTOS DA ACAO N 0014281-04.2002.403.6100, PARCIALMENTE TRANSCRITA A SEGUIR: "(...) PELO PRESENTE, DE ORDEM DA MM. JUIZA FEDERAL DESTA VARA, DRA. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO COMUM N 0014281-04.2002.403.6100 EM SAO PARTES SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA E OUTROS X ESTADO DE SAO PAULO, SOLICITO QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO DOS ARQUIVAMENTOS N 194.092/91-4 E N 194.093/91-8, BEM COMO EXCLUA QUALQUER MENCAO SOBRE TAIS ARQUIVAMENTOS E/OU BLOQUEIOS NAS FICHAS CADASTRAIS DAS AUTORAS, CONFORME COPIAS ANEXAS". ACOMPANHA A COPIA DA DECISAO, PROFERIDA EM 12/03/2007, PARCIALMENTE TRANSCRITA A SEGUIR: "(...) ANTE POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I. DO

CPC, PARA DECLARAR A FALSIDADE DOS DOCUMENTOS PARTICULARES CONSUBSTANCIADOS NO REQUERIMENTO 05 DE ARQUIVAMENTO ACOSTADOS AS FLS. 23 E 25 DOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N 200.61.00.004592-6, E DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS ARQUIVAMENTOS N 194.092/91-4 E 194.093/91-8. (...)" INSE- RINDO-SE A INFORMAÇÃO " CANCELADO, POR ORDEM JUDICIAL, PROCESSO N 0014281-04.2002.403.6100" AO LADO DO ARQUIVAMENTO N 194.092/91-4, SESSÃO EM 02/12/91 , DEVENDO RETORAR IMEDIATAMENTE A CONDIÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIOR. INSE- RINDO-SE A EXPRESSÃO "PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL. (MANIFESTAÇÃO CJ/JUCESP N 23/2018 DE 06/02/2018).

**NUM.DOC: 409.482/18-3 SESSÃO: 23/08/2018**

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: OS SOCIOS RERRATIFICAM O REGISTRO N 002.360/97-4, SESSÃO DE 10/01/1997 PARA CONSTAR A TRANSFERÊNCIA DA SEDE NA ALTERAÇÃO, POIS NO REGISTRO ANTERIOR SO CONSTOU NA CONSOLIDAÇÃO.

SEDE TRANSFERIDA PARA AGUA BOA, MT, A RUA OITO, 870 - CENTRO, 78635-000, NIRE PROVISÓRIO 51296000843., DATADA DE: 22/05/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

#### OBSERVAÇÕES

**NUM.DOC: 123.810/92-9 SESSÃO: 05/08/1992**

B.A. = 1.052.110/97-6. DE 05/08/1992. FUNDAMENTO: EMPRESA ENCONTRA-SE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO A COMERCIAL E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA, NIRE 35201003171, SEGUE EM ANEXO COPIA DOS DOCUMENTOS N. 194.092/91-4; 123.810/92-9; 201.816/93-3; 54.660/93-2; 186.108/94-1; 78.706/95-6; 731/97-3 E 2.360/97-4. DOCUMENTO NÃO LOCALIZADO NO ACERVO DA JUCESP, MAS HÁ IMAGEM DISPONÍVEL..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: GEA EM 07/11/2017: SANADA PARCIALMENTE A IRREGULARIDADE TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DA IMAGEM DO ARQUIVAMENTO NOS SISTEMAS JUCESP. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: GRA EM 25/04/2018: SANADA A IRREGULARIDADE TENDO EM VISTA A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EFETIVA POR MEIO DO ARQUIVAMENTO 194.092/91-4 E 194.093/91-8, CONFORME ORDEM JUDICIAL REGISTRADA SB N 860.538/18-7. (SANADA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DO SR. PRESIDENTE DA JUCESP DE 20 DE ABRIL DE 2018..

**NUM.DOC: 002.360/97-4 SESSÃO: 10/01/1997**

B.A. = 3.201.178/18-4. DE 10/01/1997. FUNDAMENTO: O ENDEREÇO DA SEDE CITADO NA CONSOLIDAÇÃO NÃO CONFERE COM O PREAMBULO E ARQUIVAMENTOS ANTERIORES..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: ASP EM 04.09.2018 - SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA COM A RERRATIFICAÇÃO DO ENDEREÇO SEDE, ATRAVÉS DO PROTOCOLO N 0.805.163/18-9, DEFERIDO NESTA ASSESSORIA. MANTENHA-SE O ARQUIVAMENTO..

**NUM.DOC: 860.538/18-7 SESSÃO: 08/02/2018**

JC - Nº 1044555/18 DE 29/01/2018.. PROCESSO N. 0014281-04.2002. 403.6100. TRATA-SE DE OFÍCIO N. 10/2018 EXPEDIDO PELO(A) MM. JUIZ(A) FEDERAL DA 9. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, POR MEIO DO QUAL ENCAMINHOU PARA CONHECIMENTO DA JUCESP O TEOR DA DECISÃO, TRANSITADA EM JULGADO DIA 26/10/2016, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO N 0014281-04.2002.403.6100, PARCIALMENTE TRANSCRITA A SEGUIR: "(...) PELO PRESENTE, DE ORDEM DA MM. JUIZA FEDERAL DESTA VARA, DRA. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO COMUM N 0014281-04.2002.403.6100 EM SÃO PARTES SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA E OUTROS X ESTADO DE SÃO PAULO, SOLICITO QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO DOS ARQUIVAMENTOS N 194.092/91-4 E N 194.093/91-8, BEM COMO EXCLUA QUALQUER MENÇÃO SOBRE TAIS ARQUIVAMENTOS E/OU BLOQUEIOS NAS FICHAS CADASTRAIS DAS AUTORAS, CONFORME COPIAS ANEXAS". ACOMPANHA A COPIA DA DECISÃO, PROFERIDA EM 12/03/2007, PARCIALMENTE TRANSCRITA A SEGUIR: "(...) ANTE POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I. DO CPC, PARA DECLARAR A FALSIDADE DOS DOCUMENTOS PARTICULARES CONSUBSTANCIADOS NO REQUERIMENTOS DE ARQUIVAMENTO ACOSTADOS AS FLS. 23 E 25 DOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N 200.61.00.004592-6, E DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS ARQUIVAMENTOS N 194.092/91-4 E 194.093/91-8. (...)" INSE- RINDO-SE A INFORMAÇÃO " CANCELADO, POR ORDEM JUDICIAL, PROCESSO N 0014281-04.2002.403.6100" AO LADO DO ARQUIVAMENTO N 194.092/91-4, SESSÃO EM 02/12/91 , DEVENDO RETORAR IMEDIATAMENTE A CONDIÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIOR. INSE- RINDO-SE A EXPRESSÃO "PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL. (MANIFESTAÇÃO CJ/JUCESP N 23/2018 DE 06/02/2018).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207749603  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 22/10/2019





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei o seguinte ato ordinatório:

*Promovo a expedição da carta de citação.*

Nada Mais. Barretos, 11 de novembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Helena Gagnanim de Oliveira, Estagiário Nível Superior.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver expedido a carta de citação.

Eu, \_\_\_\_, Helena Gagnanim de Oliveira, Estagiário Nível Superior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500 - Barretos-SP - CEP 14783-195  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila - CNPJ: 58.278.367/0003-13**  
 Dívida Ativa nº: **2032014, 2882013, 3962012**  
 Valor da Ação: **R\$ 3.061,25 - Data do Valor da Ação: 16/12/2016 08:31:31**  
 Valor do Débito: **R\$ 0,00 - Atualizado até: 09/12/2016**

Destinatário(a):  
 Sociedade Agricola Santa Camila  
 Avenida Brigadeira Luiz Antonio, 1700, 4 andar, Bela Vista  
 São Paulo-SP  
 CEP 01318-908

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em igual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando **CIENTE** de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

**"Para pagamento ou parcelamento do débito, consulte o Departamento de Dívida Ativa da Prefeitura do Município de Barretos, sito à Avenida Almirante Gago Coutinho, 500 - Rios. Informações pelo telefone (17) 3321.1114."**

Fica o devedor intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais - no valor de 2% sobre o valor da causa atualizado, respeitado o valor mínimo de 10 UFESPs, através do Portal de Custas, (**link: <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/login.jsp;jsessionid=0B8BCBD5CC4019654ACF5BA536BF7A69>**), código 230-6 (satisfação da execução), no prazo de cinco dias, sob pena de ser extraída certidão para inscrição em dívida ativa. Ressaltando-se ao contribuinte que uma via desse recolhimento deverá ser juntada nos autos da execução fiscal.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Barretos, 13 de novembro de 2019. Helena Gragnanim de Oliveira - Estagiário Nível Superior.



# Digital

28/11/2019  
LOTE: 73135

fls. 53

### DESTINATÁRIO

Sociedade Agricola Santa Camila  
Avenida Brigadeira Luiz Antonio, 1700, 4 andar, Bela Vista  
Sao Paulo, SP  
01318-908

AR091393273JF



### TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ :\_\_\_ h  
2ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ :\_\_\_ h  
3ª \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ :\_\_\_ h

### MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros \_\_\_\_\_
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido



ATENÇÃO:  
Posta restante de  
20 (vinte) dias  
corridos.

CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR  
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*Hermelinda S. ...*

DATA DE ENTREGA

02/12/19

Fabiano De Lucas Coelho Dos Santos  
Matr.: 8.898.140-1  
Carteiro

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

635889107

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por v-post.correios.com.br, liberado nos autos em 04/12/2019 às 15:15:16. <https://www.correios.com.br/assassinado>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Vista à Fazenda Pública.

Nada Mais. Barretos, 07 de abril de 2020. Eu, \_\_\_\_, Adriana  
 Aparecida Cândido Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 07/04/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública.

Barretos, (SP), 07 de abril de 2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
Exequirente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 17/04/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 04/05/2020.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Vista à Fazenda Pública.

Barretos, (SP), 18/04/2020.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS /SP

Processo nº 0003463/2016

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, por seu procurador firmatário, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0003463/2016, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o bloqueio de contas/investimentos, em nome do(s) executado(s) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA - CPF/CNPJ 58.278.367/0003-13, por meio do sistema BACEN-JUD no valor total R\$ 5.090,43 :

Conforme decisões abaixo é possível penhora online em conta bancária, inclusive sobre o salário na razão de 30% .

(...) o Judiciário não pode se omitir antes as peculiaridades do caso concreto, prudente abandonar a cultura jurídico-social (...) protetiva do devedor, que não pode permanecer incólume encoberto pela aplicação absoluta e irrestrita do princípio da impenhorabilidade do salário – TJSP, AI 0466041-35.2010.8.26.0000 em 18.01.2011.

Processo Civil – Execução – Bloqueio Judicial de Valor na Conta Corrente – Possibilidade – Limitação de Descontos – (...) Há de se observar, no entanto, a limitação dos descontos em 30% do rendimento líquido do devedor, a fim de se resguardar o princípio da dignidade humana (...) – TJDF, AI 2007.00.2.005294-1, v.u DJU 5/7/2007.

A conflitância de valores deve se pautar no princípio da proporcionalidade, de modo que a penhora on-line, deve ser deferida ao menos em parte na proporção de 30%.

Termos em que,  
Pede deferimento.

BARRETOS, 17 de junho de 2020.

ROSANGELA PEDROSO TONON  
OAB/SP nº 219440



1503369-65.2016.8.26.0066



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

---



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

## Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Dívida Ativa / Departamento de Receita

Av. Almirante Gago Coutinho, 500 - Rios CEP 14.783-200

Fone: (17)3321-1114

CNPJ 44.780.609/0001-04

### Resumo de Débitos Selecionados - Por Exercício

Origem de Pesquisa: Mobiliário 4244 Data da Atualização: 17/06/2020 Percentual de desconto aplicado: Valor Integral, com

Inscrição Municipal 880316001151

Cód Mobiliário 4244

Razão Social SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA

CPF/CGC 58278367000313

Inscrição Estadual/RG 204.052.169.111

Endereço RUA: 1 CENTENARIO, 00000.

Bairro CENTRO, CEP: 14780-000.

Atividade Agropecuária

Tributo	Código	Natureza	Situação	Processo	Lanço/Repar	Exercícios/Originais	NP	PP	Principal	Juros	Multa	Honorários:	Total
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZAD	03463 / 2016	Lança/1775178	2012	0	0	787,03	771,29	78,70	163,70	1.800,72
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZAD	03463 / 2016	Lança/2065407	2013	0	0	787,01	684,70	78,70	155,04	1.705,45
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZAD	03463 / 2016	Lança/2420014	2014	0	0	787,01	574,52	78,70	144,02	1.584,25
<b>Total Geral</b>									<b>2.361,05</b>	<b>2.030,51</b>	<b>236,10</b>	<b>462,77</b>	<b>5.090,43</b>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Processo nº. 2016/003463.

Vistos,

1) Proceda-se à **penhora on line** no valor indicado pela exequente, no montante de **R\$ 5.090,43**, em nome de Sociedade Agricola Santa Camila, Avenida Brigadeira Luiz Antonio, 1700, 4 andar, Bela Vista - CEP 01318-908, São Paulo-SP, inscrito no CPF/CNPJ **58.278.367/0003-13**.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio e tornando conclusos para protocolamento.

2) Sendo positiva a penhora, intime-se o executado, inclusive sobre o prazo de trinta dias para o oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 16 da lei 6.830/80.

3) Sendo irrisório o valor bloqueado, proceda-se ao desbloqueio.

4) Na inexistência de valores, indique a exequente bens passíveis de penhora.

Tratando-se de débito referente a IPTU e considerando a sua natureza propter rem, a exequente deverá apresentar a certidão de matrícula do imóvel para a efetivação da penhora, no prazo de trinta (30) dias.

Tratando-se de outros tributos (municipais ou estaduais), no caso de não indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF; decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão, sem manifestação da exequente, archive-se os autos.

Intime-se.

Barretos, 29 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Cientifico a exequente de que, em consulta ao sistema Bacen Jud, decorreu o prazo e não houve resposta positiva à ordem de bloqueio – **consta inexistência de relacionamentos com Instituições Financeiras**. Nos termos da decisão proferida, a presente execução fiscal estará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Nada Mais. Barretos, 28 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Simone Oliveira do Couto, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 28/10/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Cientifico a exequente de que, em consulta ao sistema Bacen Jud, decorreu o prazo e não houve resposta positiva à ordem de bloqueio consta inexistência de relacionamentos com Instituições Financeiras. Nos termos da decisão proferida, a presente execução fiscal estará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Barretos, (SP), 28 de outubro de 2020



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 07/11/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 09/11/2020.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Cientifico a exequente de que, em consulta ao sistema Bacen Jud, decorreu o prazo e não houve resposta positiva à ordem de bloqueio consta inexistência de relacionamentos com Instituições Financeiras. Nos termos da decisão proferida, a presente execução fiscal estará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Barretos, (SP), 08/11/2020.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS /SP

Processo nº 0003463/2016

Cód. : 172150

Cadastro: 4244

CDA(s): 000396/2012 000288/2013

000203/2014

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, por seu procurador firmatário, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0003463/2016, que promove em desfavor de SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUERER, pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD, pelo CPF/CNPJ que consta nos autos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

BARRETOS, 13 de janeiro de 2021.

FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA  
PROCURADOR  
OAB/SP nº 192898



1503369-65.2016.8.26.0066

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes  
 Marcelo Augusto de Barros  
 Orlando Quintino Martins Neto  
 Patricia Costa Agi Couto  
 Eduardo Galvão Rosado  
 Denis Andreetta Mesquita  
 Maria Claudia Ribeiro Xavier  
 Mayara Mendes de Carvalho  
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes  
 Roberto Caldeira Brant Tomaz  
 Déborah Joia  
 Viviane Ramos Nogueira  
 João Jorge Vieira Demetrio

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
 Vinicius de Barros  
 Mohamad Fahad Hassan  
 Thaís de Souza França  
 Rosana da Silva Antunes Ignacio  
 Thiago Albertin Gutierre  
 Gabriela Rodrigues Ferreira  
 Romário Almeida Andrade  
 Lara Grama Soares  
 Fernanda Allan Salgado  
 Bianca Corrêa de Lima  
 Alice Mendes de Carvalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS - SP

Autos nº 1503369-65.2016.8.26.0066

**SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.278.367/0003-13, estabelecida na Fazenda Jandira, Zona Rural, CEP 14780-110, Barretos/SP, por seus advogados signatários, dando-se por citada da presente ação, vem apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** contra a **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS**, segundo as razões que passa a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência:

## I. DOS FATOS

1. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de suposto débito de Taxa de Licença para Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Atividades (TLIF) dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (fls. 2/4).

2. Ocorre que essa exigência é totalmente indevida, uma vez que a base de cálculo utilizada pela municipalidade para o lançamento da taxa é inconstitucional, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Supremo Tribunal Federal. É o que se passa a demonstrar.

## **II. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

3. Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que as matérias que serão tratadas *in casu* podem ser conhecidas por meio de objeção de pré-executividade. Isso porque a jurisprudência pacífica entende que as matérias a serem alegadas em sede de objeção são as de ordem pública e as extintivas de direito, desde que aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória<sup>1</sup>.
4. É exatamente a situação do presente caso, pois as questões aqui abordadas são de ordem pública (inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa exigida) e o julgamento por V. Exa. prescinde de dilação probatória, pois a análise da defesa é viável pelos elementos que já constam dos autos.

## **III. MÉRITO**

### **III. 1. NULIDADE DO LANÇAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO**

5. A Excepta está exigindo o pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Atividades (TLIF), lançada com base na Lei Complementar Municipal nº 98, de 23 de dezembro de 2008. Como informado na CDA, a base de cálculo da aludida taxa tem sua previsão no artigo 21 da referida legislação, cuja redação é a seguinte:

“Art. 21 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento, à exceção dos serviços advocatícios, será devida

<sup>1</sup> Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

anualmente, de acordo com a Tabela I que constitui parte integrante desta Lei Complementar.”

6. Por sua vez, a Tabela I mencionada no dispositivo supra dispõe o seguinte<sup>2</sup>:

Lei Complementar n.º 98/2008 – fl. 14

**TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA  
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Estabelecimentos comerciais situados na primeira e segunda zona:	
1.1 até 50 m <sup>2</sup> de área construída.....	122,74
1.2 acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> de área construída.....	204,57
1.3 acima de 100 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> de área construída.....	327,45
1.4 acima de 400 m <sup>2</sup> de área construída.....	409,26
2. Estabelecimentos comerciais situados nas demais zonas:	
2.1 até 50 m <sup>2</sup> de área construída.....	81,80
2.2 acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> de área construída.....	143,19
2.3 acima de 100 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> de área construída.....	245,63
2.4 acima de 400 m <sup>2</sup> de área construída.....	327,45
3. Hotéis e pensões:	
3.1 até 100 m <sup>2</sup> de área construída.....	122,74
3.2 acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> de área construída.....	163,63
3.3 acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup> de área construída.....	245,18
3.4 acima de 300 m <sup>2</sup> de área construída.....	409,26
4. Motéis.....	409,26
5. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento de capitalização e similares.....	2.923,94
6. Seguradoras.....	327,45
7. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda Móveis.....	409,26
8. Estacionamento de Veículos.....	409,26
9. Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação.....	204,57
10. Casas Lotéricas.....	204,57

7. Como é possível observar na tabela acima, o valor da TLIF exigida pelo Município de Barretos leva em consideração unicamente a natureza da atividade exercida pelo contribuinte. Ocorre que, segundo o entendimento do TJSP e do próprio STF, a utilização da natureza da atividade como base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento **é inconstitucional**, o que torna nulo o lançamento da taxa.
8. Cumpre destacar que a cobrança da TLIF pelo município de Barretos tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, **mesma hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos**

<sup>2</sup> Tabela I reproduzida apenas parcialmente, em razão da grande quantidade de itens. A íntegra da referida tabela pode ser visualizada nos documentos anexos.

**(TFE) cobrada por inúmeras outras Prefeituras do Estado de São Paulo.**

Trata-se exatamente da mesma taxa, o que muda é apenas a nomenclatura.

9. Como é cediço, as taxas são cobradas em razão de uma prestação estatal, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme artigo 145, inciso II da Constituição Federal<sup>3</sup> e artigos 77, caput<sup>4</sup>, e 79 do Código Tributário Nacional<sup>5</sup>.
10. Sendo a TLIF uma contraprestação pela atividade estatal, não é admissível que a base de cálculo dessa taxa seja definida segundo a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo, **pois é evidente que esse elemento não diz respeito ao custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia.**
11. Com efeito, a base de cálculo da TLIF deve guardar correspondência com o fato gerador da referida exação, que é justamente o exercício da fiscalização pelo ente municipal, como previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 98/2008.
12. Ao utilizar a natureza da atividade do contribuinte como base de cálculo da taxa, o Município de Barretos está incluindo um elemento que não tem relação com o exercício do poder de polícia, nem mesmo com a prestação de serviços específicos e divisíveis, o que revela a inconstitucionalidade da base de cálculo da TLIF.

<sup>3</sup> Art. 145 – CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

<sup>4</sup> Art. 77 - CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

<sup>5</sup> Art. 79 – CTN. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

13. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo possui jurisprudência pacificada no sentido de que é **inconstitucional** exigir a taxa de fiscalização de estabelecimento utilizando como base de cálculo a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo, conforme acórdãos ementados a seguir:

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Acolhimento da objeção prévia de executividade – **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos** – Exercícios de 2010 a 2013 – Incorporação da Vesper pela Claro S/A em 24/03/2016 - Responsabilidade da incorporadora pelos débitos tributários da incorporada – REsp nº 1.848.993/SP – Tema 1049 – TFE - Estação de Rádio Base – Período de 2016 a 2019 - **Lei Municipal 13.477/2002 - Tributo exigido conforme a natureza da atividade - Inconstitucionalidade – Fiscalização - Poder de polícia - Base de cálculo que deve corresponder ao custo da função e não da atividade exercida no local - Precedentes do STF, STJ e TJSP** – Sentença mantida, mas por fundamento diverso. Recurso desprovido."<sup>6</sup>

"Apelação. Ação ordinária objetivando o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cancelamento de protesto de CDA e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo Município de São Paulo. Desacolhimento. TFE. Lei n. 13.477/2002. **Base de cálculo da taxa que utiliza como critério a natureza da atividade. Inconstitucionalidade da base de cálculo já reconhecida pelo C. Órgão Especial do TJSP. Precedente do STF.** Lançamento e protesto indevidos. Responsabilidade civil do Município. Dano moral in re ipsa caracterizado. Sentença de procedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Recurso ao qual se nega provimento."<sup>7</sup>

<sup>6</sup> TJSP, Apelação n. 15307-67.2016.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, julgamento em 13.01.2021.

<sup>7</sup> TJSP, Apelação n. 1021788-83.2019.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Chimenti, julgamento em 13.02.2020.

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento. 1) Preliminar pelo não conhecimento do recurso rejeitada. 2) **Base de cálculo fixada em razão do tipo de estabelecimento e da atividade econômica do contribuinte, não tendo nenhuma correspondência com o custo da atividade exercida pelo Poder Público – Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação – Precedente desta Câmara em caso semelhante.** 3) Sucumbência recursal – Majoração dos honorários de 10% para 15% do valor da causa (R\$ 4.158,00 em junho de 2018) – Inteligência do §11 do art. 85 do CPC – Sentença mantida – Recurso improvido.”<sup>8</sup>

"APELAÇÃO CIVIL - Embargos à Execução - **Taxa de Licença, Instalação e Funcionamento (TLIF)** do exercício de 1999 - 1) Possibilidade da cobrança - Prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia - **2) Base de cálculo - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a natureza da atividade ou o número de empregados** - Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação - Precedentes do STJ e STF - Sentença reformada - Recurso provido.”<sup>9</sup>

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – Base de Cálculo – Critério – Tipo de atividade exercida no estabelecimento – Valor que se desvincula do fato gerador – Ilegitimidade da cobrança: - **É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o**

<sup>8</sup> TJSP, Apelação n. 1002382-08.2018.8.26.0619, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eutálio Porto, julgamento em 26.09.2019.

<sup>9</sup> TJSP, Apelação n. 9000057-47.2004.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eutálio Porto, julgamento em 14.11.2013.

**custo do exercício do poder de polícia.** RECURSO NÃO PROVIDO.”<sup>10</sup>

14. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente é pacífica no sentido da inconstitucionalidade da vinculação da natureza da atividade exercida pelo contribuinte como base de cálculo para o lançamento da TLIF, conforme as decisões abaixo ementadas:

“Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. **Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade.** 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. **O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento.”<sup>11</sup>

“Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. **Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade exercida. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. Impossibilidade.** 1. As taxas comprometem-se com os custos dos serviços específicos e divisíveis que as motivam, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. **O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou do menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de

<sup>10</sup> TJSP, Agravo Regimental nº 0167582-84.2007.8.26.0000/5000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo Palotti Junior, julgamento em 08.12.2012.

<sup>11</sup> STF, ARE 990.914, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20.06.2017.

multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.”<sup>12</sup>

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA ECT. TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL 9.670/1983, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 13.477/2002. **BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO ESTRANHO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL.** PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO”<sup>13</sup>

15. Assim, por não haver vinculação entre a atividade exercida pela Excipiente e o custo do exercício do poder de polícia pela Excepta, a taxa de fiscalização de estabelecimento cobrada pelo Município de Barretos com base na natureza da atividade deve ser considerada inconstitucional, o que torna nulo o lançamento do crédito exigido da Excipiente, sendo de rigor a extinção da execução fiscal.

#### IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

16. Nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência depende do preenchimento de dois requisitos: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
17. No presente caso, está comprovada a probabilidade do direito, pois ficou claro que o critério da base de cálculo da TLIF exigida pelo Município de Barretos é a natureza da atividade do sujeito passivo, critério que não guarda pertinência com o custo da atividade estatal e que por essa razão se revela inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do TJSP e do STF.

<sup>12</sup> STF, ARE 1.067.210, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 27.04.2018.

<sup>13</sup> STF, RE 1.034.736-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.08.2017.

18. O perigo de dano no presente caso também é inegável, visto que, se a execução não for suspensa, a Excipiente poderá vir a sofrer medidas de constrição em seu patrimônio, inclusive a penhora de suas contas bancárias ou de seus bens.
19. Assim, impõe-se a concessão da tutela provisória, nos termos dos artigos 294 e 300, ambos do CPC, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do prosseguimento da Execução Fiscal em face da Excipiente, com a suspensão da prática de qualquer ato de constrição do seu patrimônio, enquanto estiver pendente de apreciação a presente exceção de pré-executividade.

## V. PEDIDOS

20. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:
  - a. nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, seja determinado o imediato **sobrestamento** da presente Execução, com a **suspensão** da prática de qualquer **ato de constrição do patrimônio** da Excipiente, enquanto pendente de apreciação a presente Exceção de Pré-Executividade;
  - b. seja acolhida a presente Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa exigida pela Excepta, para que a execução fiscal seja extinta; e
  - c. a consequente condenação da Excepta no ônus da sucumbência, com base no art. 85, § 3º do CPC.
21. Requer, por fim, que as intimações e publicações dos atos judiciais sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, inscrito na OAB/SP sob o nº 107.950.

P. deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade  
OAB/SP 408.129



---

## Procuração

---

**PROCURAÇÃO****OUTORGANTE:**

**SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.278.367/0003-13, estabelecida na Fazenda Jandira, Zona Rural, CEP 14.780-110, Barretos/SP, por seu representante legal signatário.

**OUTORGADOS:**

**CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 107.950; **FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 132.649; **MARCELO AUGUSTO DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 198.248; **ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 227.702; **MOHAMAD FAHAD HASSAN**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 228.151; **VINICIUS DE BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 236.237; **PATRICIA COSTA AGI COUTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP nº 130.673; **THAIS DE SOUZA FRANÇA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 311.978; **EDUARDO GALVÃO ROSADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 244.127; **ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 331.963; **DENIS ANDREETA MESQUITA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 254.879; **THIAGO ALBERTIN GUTIERRE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 368.026; **MARIA CLAUDIA RIBEIRO XAVIER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 344.808; **MAYARA MENDES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 391.705; **GABRIELA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 407.940; **ROMARIO ALMEIDA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 408.129; **MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 415.658-A; **LARA GRAMA SOARES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 370.395; **ROBERTO CALDEIRA BRANT TOMAZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 430.877; **DÉBORAH JOIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.702; **FERNANDA ALLAN SALGADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 435.734; **BIANCA CORRÊA DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 393.167; **VIVIANE RAMOS NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 446.458; **ALICE MENDES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 448.468; **JOAO JORGE VIEIRA DEMETRIO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 444.063; todos integrantes da sociedade de advogados **TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 2.991, e no CNPJ/MF sob o nº 00.869.226/0001-23, com sede na Avenida Indianópolis nº 867, Moema, CEP: 04063-001, São Paulo-SP, e endereço eletrônico [prazos@fortes.adv.br](mailto:prazos@fortes.adv.br).

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com o fim específico de promoverem a defesa de seus interesses nos autos da Execução Fiscal nº 1503369-65.2016.8.26.0066, em trâmite perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos/SP. Conferências, para tanto, os poderes para o foro em geral, da cláusula "*ad iudicia et extra*", e mais o de transigir em audiência e substabelecer com reservas de poderes, exclusivamente. Ficam, todavia, restritos aos advogados *Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Fernanda Elissa de Carvalho Awada e Marcelo Augusto de Barros* os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir fora de audiência, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, substabelecer sem reservas, e firmar termos e compromissos, podendo, estes últimos, exercê-los isoladamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

  
**SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA.**  
**Maurício Costa de Camargo Soares**

**TF**



---

## Contrato social

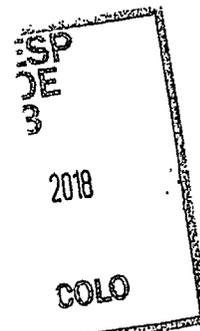
---

Visto  
Conferido  
RG. 29.976.736-X

RERRATIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LIMITADA

**SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA.**

CNPJ/MF nº 58.278.367/0001-51  
NIRE 35207749603



Pelo presente instrumento particular,

**MAURÍCIO COSTA  
DE CAMARGO  
SOARES**

brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.597.901-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 146.934.528-58, residente e domiciliado na Rua dos Franceses, nº 470, apartamento 173-C, São Paulo/SP, CEP 01329-010;

**CLÁUDIA CRISTINA  
RIBEIRO DE  
CAMARGO SOARES**

brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 19.283.627-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.186.348-45, residente e domiciliada na Rua dos Franceses, nº 470, apartamento 173-C, São Paulo/SP, CEP 01329-010.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "**SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA.**", com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 1700, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.278.367/0001-51, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 05/11/1987, sob NIRE 35207749603, resolvem rerratificar e alterar as cláusulas do contrato social, nos termos e condições a seguir:

1. Na alteração do Contrato Social da Sociedade arquivada sob o nº 002.360/97-4 em data de 10/01/1997, só constou na consolidação do contrato social a transferência da sede para a Rua Oito, nº 870, centro, Água Boa/MT, CEP 78635-000, quando deveria ter constado também no ato da alteração.
2. Assim, os sócios ratificam a transferência da sede da Sociedade para a Rua Oito, nº 870, centro, Água Boa/MT, CEP 78635-000, podendo criar e manter escritórios ou filiais em qualquer parte do território nacional ou do exterior. A cláusula 2ª passa a vigorar com a seguinte redação:

1

DUCEAP

"Cláusula 2ª – A sociedade tem sede, foro e administração na Rua Oito, nº 870, centro, Água Boa/MT, CEP 78635-000, podendo criar e manter escritórios ou filiais em qualquer parte do território nacional ou do exterior. A sociedade possui as seguintes filiais:

FILIAL I: Fazenda Santa Clara D'Oeste, s/n, Zona Rural, Água Boa/MT, CEP 78635-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.278.367/0002-32; e

FILIAL II: Fazenda Jandira, s/n, Zona Rural, Barretos/SP, CEP 14780-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.278.367/0003-13."

2. Nos termos do artigo 983, primeira parte, do Código Civil, a sociedade adotou o tipo previsto nos artigos 1.052 à 1.087. Em obediência ao artigo 2.031, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os sócios reeditam o contrato social, o qual já vem incorporado das adequações e outros aperfeiçoamentos de redação necessários.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

**SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA.**

#### DENOMINAÇÃO

**Cláusula 1ª** – A sociedade girará sob a denominação "**Sociedade Agrícola Santa Camila Ltda.**"

#### SEDE, FILIAL, FORO E LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula 2ª** – A sociedade tem sede, foro e administração na Rua Oito, nº 870, centro, Água Boa/MT, CEP 78635-000, podendo criar e manter escritórios ou filiais em qualquer parte do território nacional ou do exterior. A sociedade possui as seguintes filiais:

FILIAL I: Fazenda Santa Clara D'Oeste, s/n, Zona Rural, Água Boa/MT, CEP 78635-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.278.367/0002-32; e

FILIAL II: Fazenda Jandira, s/n, Zona Rural, Barretos/SP, CEP 14780-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.278.367/0003-13.

#### OBJETO SOCIAL

**Cláusula 3ª** – A sociedade tem por objeto social a exploração agrícola e pastoril, podendo a sociedade participar de outras, como sócia quotista ou acionista.

Visto Conferido  
RG.: 29.976.736-1  
11s. 18

SEM VALOR DE CERTIDÃO

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/02/2021 às 17:57, sob o número WBRAS21700072404. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6453194.

Visto fls. 79  
Conferido  
RG.: 29.976.736-X

**QUOTAS**  
**CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 4ª** – O capital social é de R\$ 4.108.000,00 (quatro milhões e cento e oito mil reais), dividido em 4.108.000 (quatro milhões e cento e oito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR TOTAL (R\$)
MAURÍCIO COSTA DE CAMARGO SOARES	4.107.000	4.107.000,00
CLÁUDIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMARGO SOARES	1.000	1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.108.000</b>	<b>4.108.000,00</b>

**Parágrafo 1º** – O capital social subscrito encontra-se totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional.

**Parágrafo 2º** – Do capital social, fica destacada a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de capital simbólico para cada uma das filiais.

**Parágrafo 3º** – A cada quota social caberá um voto nas deliberações sociais.

**Parágrafo 4º** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil.

**CESSÃO DE QUOTAS**

**Cláusula 5ª** – As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser vendidas, cedidas, caucionadas ou transferidas, a qualquer título, sem observância do pactuado no parágrafo único desta cláusula.

**Parágrafo único** – O sócio que quiser alienar suas cotas a terceiros, a qualquer título, deverá notificar da oferta ao outro com 30 (trinta) dias de antecedência, informando o valor da alienação e a forma de pagamento pactuada, para efeito do exercício do direito de preferência, em igualdade de condições, que fica aqui assegurado. O exercício do direito de preferência poderá ser também exercido pelos sócios mediante indicação de um terceiro para a aquisição das quotas postas à venda, nas mesmas condições constantes da oferta.

**DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 6ª** – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 7ª** – A sociedade será administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **Sr. Maurício Costa de Camargo Soares**, acima qualificado, cabendo-lhe, isoladamente, todos os atos ordinários de administração e representação da sociedade, e,

*[Handwritten signatures and initials]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/02/2021 às 17:57, sob o número WBRSP21700072404. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6453194.

JUCESP  
3 05 18

de modo especial, emitir, aceitar e endossar títulos ou cédulas de crédito, prestar caução e alienar bens móveis e imóveis.

**Parágrafo 1º** - Os sócios terão direito a uma remuneração mensal, a título de pró-labore, cujo valor será fixado pela maioria do capital social.

**Parágrafo 2º** - A sociedade permitirá a designação de administrador não sócio, cujos poderes serão discriminados em instrumento próprio.

**Cláusula 8ª** - Os sócios e eventuais administradores deverão exercer seus misteres sociais com diligência e probidade, obrigando-se a atuar sempre no interesse da sociedade..

### EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

**Cláusula 9ª** - O Balanço Geral da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano. O lucro líquido ou prejuízo do exercício será dividido entre os sócios considerando-se a participação e responsabilidades efetivas de cada um na sociedade, deduzidas as importâncias que os sócios decidirem destinar para o "Fundo de Reserva" ou de "Aumento de Capital".

**Parágrafo Único** - A sociedade poderá levantar balanços extraordinários para o fim de distribuição de lucros.

### DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

**Cláusula 10ª** - As deliberações dos sócios indicadas na lei ou no contrato serão tomadas em reunião de quotistas.

**Parágrafo 1º** - Fica dispensada a reunião quando ambos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

**Parágrafo 2º** - A reunião não terá periodicidade obrigatória, podendo ser realizada a qualquer época, a critério dos sócios, desde que convocada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, por telegrama ou qualquer outro meio idôneo, ficando dispensadas as convocações sempre que as deliberações forem unânimes.

**Parágrafo 3º** - Os sócios poderão ser representados perante a sociedade por procurador legalmente habilitado, ficando o instrumento de mandato arquivado na sede social.

### DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, APURAÇÃO DE HAVERES E OUTROS EVENTOS

**Cláusula 11ª** - Em caso de retirada por dissidência, incapacidade, insolvência, exclusão, ou falência de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, ficando assegurada sua continuidade com os remanescentes. Os haveres do sócio retirante, incapaz, insolvente, excluído ou falido serão apurados com base em balanço especialmente levantado para este fim, tendo em conta não apenas o valor contábil das quotas, mas também os lucros apurados, o fundo de comércio, e tudo o mais que possa representar valor econômico.



Visto Conferido  
RG.: 29.976.736-X

**Parágrafo único** – O balanço de que trata o caput desta cláusula deverá ser levantado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação do sócio retirante aos demais integrantes da sociedade em casos de dissidência, da deliberação da exclusão, da declaração de incapacidade ou de insolvência, conforme o caso. O valor apurado deverá ser pago ao sócio retirante, excluído, incapaz, insolvente, falido ou aos herdeiros do falecido em até 12 (doze) parcelas mensais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o termo final da apresentação do referido balanço especial.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 12ª** – Nos termos do § 1º, do artigo 1.011, da Lei Federal nº 10.406/02, os sócios declaram que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**Cláusula 13ª** – A sociedade será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

**Cláusula 14ª** – Fica eleito o Foro da Comarca de Água Boa/MT para dirimir eventuais questões emergentes do presente instrumento.

E assim, por se acharem ajustados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os fins legais, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

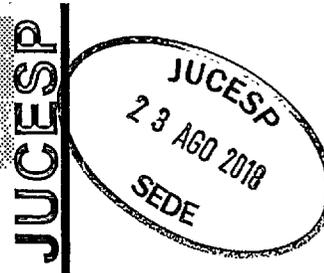
Maurício Costa de Camargo Soares

Cláudia Cristina Ribeiro de Camargo Soares

Testemunhas:

Nome: Gabriela de Archo de Celho Timiri  
RG nº: 44.665.765-7-SSP/SP

Nome: Liliane Pauloni Vieira  
RG nº: 5614662-0-SSP/SP





---

Cópia da Lei Complementar nº 98/2008

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**INSTITUI NOVA LEGISLAÇÃO AFETA ÀS TAXAS E  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE COMPETÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE BARRETOS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- ART. 1.º** - Esta Lei Complementar regula a tributação das Taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município, bem como da Contribuição de Melhoria.
- ART. 2.º** - As contribuições para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores do Município continuam sendo tratadas em lei especial.

**TÍTULO I  
DAS TAXAS DE LICENÇA**

- ART. 3.º** - Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas pelo Município taxas de licença.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Do Fato Gerador**

- ART. 4.º** - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.
- ART. 5.º** - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1.º** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei

tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

- § 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.
- ART. 6.º** - A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;
  - II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- ART. 7.º** - As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:
- I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;
  - II - da execução de obras particulares;
  - III - da publicidade;
  - IV - da ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;
  - V - sanitária.
- ART. 8.º** - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo**

- ART. 9.º** - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em R\$ (reais) nas Tabelas I a VI anexas a esta Lei Complementar.

## **Seção III**

### **Do Lançamento e do Recolhimento**

- ART. 10** - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- ART. 11** - Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das

instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

- ART. 12** - O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

#### **Seção IV Dos Acréscimos Moratórios**

- ART. 13** - O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará:
- I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;
  - II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
  - III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

#### **Seção V Das Isenções**

- ART. 14** - São isentos das taxas de licença:
- I - os templos de qualquer culto, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;
  - II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de utilidade pública pelo Município, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;
  - III - as pessoas portadoras de deficiência, que as incapacitem para o trabalho normal, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;
  - IV - os engraxates sem bancas fixas, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;
  - V - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;
  - VI - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;
  - VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

- VIII - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
  - IX - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
  - X - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
  - XI - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
- ART. 15** - As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA**  
**LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**  
**DE ATIVIDADES**

- ART. 16** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida este Capítulo.
- § 1.º - Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2.º - Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.
- § 3.º - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- ART. 17** - A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento

sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

- § 1.º - A competência para a fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é da Secretaria de Indústria e Comércio do Município.
- § 2.º - A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada neste Capítulo é da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 3.º - Será obrigatória a expedição de novo alvará toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
- § 4.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 5.º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 6.º - Ao comerciante ambulante será concedido cartão de habilitação, a ser apresentado quando solicitado.
- ART. 18** - Nos casos de não cumprimento das normas de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 1.º - Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.
- § 2.º - Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização de posturas apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.
- § 3.º - Nos casos em que a infração praticada oferecer risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.
- ART. 19** - As pessoas relacionadas no art. 16 desta Lei Complementar e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.
- § 1.º - Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.
- § 2.º - No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para

- Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- § 3.º - Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:
- I - impressão e distribuição de jornais;
  - II - transporte coletivo;
  - III - institutos de educação e de assistência social;
  - IV - hospitais e congêneres.
- ART. 20** - Aplica-se à licença especial o disposto no art. 17, *caput*, e seus parágrafos.
- ART. 21** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento, à exceção dos serviços advocatícios, será devida anualmente, de acordo com a Tabela I que constitui parte integrante desta Lei Complementar.
- Parágrafo único.** Durante o mês da Festa do Peão de Boiadeiro, e no que se refere à exploração de atividades temporárias, a taxa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada de acordo com os valores previstos na Tabela VI anexa à presente Lei Complementar, que já incluem, nos casos de exigência de licença sanitária, a taxa respectiva.
- ART. 22** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela I, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

### **CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

- ART. 23** - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.
- § 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.
- § 2.º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

- ART. 24** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela II que integra a presente Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE**

- ART. 25** - A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

**Parágrafo único.** Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

- Art. 26** - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

- ART. 27** - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

- ART. 28** - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

- ART. 29** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

- ART. 30** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é devida por todos aqueles que se utilizarem de bens do domínio público com privatividade.

- Parágrafo único.** Para a concessão da licença serão observadas as normas municipais concernentes ao ordenamento da utilização de bens públicos e também as relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranqüilidade, higiene, trânsito e segurança pública.
- ART. 31** - O solo público poderá ser utilizado para a instalação, provisória ou permanente, de:
- I - balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, aparelho, veículo, trayller e carrinho de lanches;
  - II - circo, parque de diversões, rodeios e touradas;
  - III - depósito de materiais com fins econômicos;
  - IV - caçamba para retirada de entulhos;
  - V - quiosque;
  - VI - posteamento de rede de energia elétrica, telefonia ou de TV a cabo;
  - VII - caixa eletrônico bancário.
- § 1.º - A licença será de até 1 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, podendo, a critério do Poder Público Municipal, ser prorrogada por igual período.
- § 2.º - No caso do inciso VI deste artigo, o uso do solo público se dará mediante concessão, assegurando-se o direito adquirido dos contribuintes já instalados.
- ART. 32** - A Prefeitura Municipal apreenderá e removerá, sem prejuízo do tributo e multa devidos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem a licença municipal.
- ART. 33** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos será devida de acordo com a Tabela IV que integra esta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

- ART. 34** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar ou comercializar predominantemente gêneros alimentícios e/ou produtos farmacêuticos, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, fica sujeita à vistoria sanitária do

Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

**Parágrafo único.** As licenças, que observarão as normas sanitárias do município previstas em legislação específica, serão concedidas antes do início das atividades e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

**ART. 35** - À falta de cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior serão impostas penalidades na forma da Lei n.º 2.823 de 30 de dezembro de 1993, e da Lei nº 3.427, de 23 de dezembro de 1998.

**ART. 36** - A Taxa de Licença para Fiscalização Sanitária será devida anualmente, de acordo com a Tabela V que constitui parte integrante desta Lei Complementar, ficando isentos da renovação anual do tributo as microempresas assim definidas em lei federal e ligadas à área da alimentação, bem como os carrinhos de lanches e similares.

**Parágrafo único.** Durante o mês da Festa do Peão de Boiadeiro, e no que se refere à exploração de atividades temporárias, a taxa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada de acordo com os valores previstos na Tabela VI anexa à presente Lei Complementar, que já incluem a taxa prevista no Capítulo II deste Título.

**ART. 37** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela V, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

## TÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

**ART. 38** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**ART. 39** - Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
  - V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
  - VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
  - VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
  - VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- ART. 40** - A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

## **CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO**

- ART. 41** - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 39 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

## **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

- ART. 42** - A Contribuição será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, na proporção da medida linear da testada de cada imóvel beneficiado.
- § 1.º - Tratando-se de condomínio de edifício, a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.
- § 2.º - No caso de lotes de esquina, a Contribuição de Melhoria sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) do custo da obra no rateio.
- ART. 43** - O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo das obras, nos termos dos artigos 44 e 45 desta Lei Complementar, e como limite individual o *quantum* de acréscimo que dela resultar para o imóvel beneficiado.
- ART. 44** - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

- ART. 45** - O custo a que se refere o artigo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.
- ART. 46** - A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

#### **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

- ART. 47** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
  - II - memorial descritivo do projeto;
  - III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
  - IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
  - V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.
- ART. 48** - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- ART. 49** - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.
- ART. 50** - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- § 1.º - O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.
  - § 2.º - Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.
- ART. 51** - Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

- ART. 52** - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.
- ART. 53** - O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos no art. 13 desta Lei Complementar.
- ART. 54** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições legais em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 2008.

**EMANOEL MARIANO CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**JORACY PETROUCIC**  
Secretário Municipal de Administração



---

Cópia da Tabela I da Lei Complementar nº 98/2008

---

**ANEXOS****TABELA I****TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

<b>Natureza da Atividade</b>	<b>Valor em Reais</b>
1. Estabelecimentos comerciais situados na primeira e segunda zona:	
1.1 até 50 m <sup>2</sup> de área construída .....	122,74
1.2 acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> de área construída .....	204,57
1.3 acima de 100 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	327,45
1.4 acima de 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	409,26
2. Estabelecimentos comerciais situados nas demais zonas:	
2.1 até 50 m <sup>2</sup> de área construída .....	81,80
2.2 acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> de área construída .....	143,19
2.3 acima de 100 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	245,63
2.4 acima de 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	327,45
3. Hotéis e pensões:	
3.1 até 100 m <sup>2</sup> de área construída .....	122,74
3.2 acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> de área construída .....	163,63
3.3 acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup> de área construída.....	245,18
3.4 acima de 300 m <sup>2</sup> de área construída .....	409,26
4. Motéis.....	409,26
5. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento de capitalização e similares .....	2.923,94
6. Seguradoras.....	327,45
7. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda Móveis.....	409,26
8. Estacionamento de Veículos.....	409,26
9. Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação .....	204,57
10. Casas Lotéricas.....	204,57
11. Oficinas Mecânicas, Retíficas de Motores, Enrolamento de Motores e Similares:	
11.1 até 50 m <sup>2</sup> de área construída .....	81,80
11.2 acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> de área construída .....	161,06
11.3 acima de 100 m <sup>2</sup> de área construída .....	327,45
12. Oficinas de Conserto em Geral:	
12.1 oficinas de consertos com assistência técnica autorizada pelos fabricantes de aparelhos de qualquer marca ou modelo .....	163,63
12.2 oficinas de consertos de aparelhos de qualquer marca ou modelo, sem assistência técnica autorizada pelos fabricantes .....	81,80
13. Sapateiros e Engraxates	29,17
14. Postos de serviços para venda de combustíveis, depósito de inflamáveis, explosivos similares .....	327,45

15. Tinturarias e Lavanderias.....	122,74
16. Barbearias e Salões de Beleza, por cadeira ocupada:	
16.1 situados na primeira zona .....	81,80
16.2 situados na Segunda zona.....	40,85
16.3 situados nas demais zonas .....	29,17
17. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	205,44
18. Ensino de Qualquer Grau ou Natureza:	
18.1 até 150 m <sup>2</sup> de área construída .....	122,74
18.2 acima de 150 m <sup>2</sup> até 250 m <sup>2</sup> de área construída .....	245,62
18.3 acima de 250 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> de área construída .....	368,40
18.4 acima de 500 m <sup>2</sup> de área construída .....	818,64
19. Laboratórios de análises clínicas e Eletricidade Médica.....	327,45
20. Hospitais e Casas de Saúde .....	409,26
21. Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro e Congêneres .....	245,62
22. Profissionais Liberais:	
22.1 médicos .....	122,74
22.2 dentistas .....	122,74
22.3 engenheiros.....	122,74
22.4 demais profissionais liberais .....	81,80
23. Representantes comerciais, corretores, despachantes, contabilistas e outras profissões legalmente regulamentadas – Pessoa Física	61,38
24. Trabalhadores autônomos .....	20,41
25. Indústrias:	
25.1 com até 50 empregados.....	204,57
25.2 acima de 50 até 100 empregados.....	409,26
25.3 acima de 100 até 200 empregados.....	818,64
25.4 acima de 200 até 400 empregados.....	1.637,38
25.5 acima de 400 empregados.....	2.456,13
26. Diversões Públicas:	
26.1 clubes .....	409,26
26.2 bailes, festas, restaurantes dançantes, boates e bares com música ao vivo e similares .....	245,62
26.3 cinemas e teatros .....	122,74
26.4 bilhares e quaisquer outros jogos (por mesa ou máquina) .....	81,80
26.5 boliche (por pista).....	81,80
26.6 tiro ao alvo (por alvo).....	81,80
26.7 exposições, feiras e quermesses .....	204,57
26.8 circos e parques de diversões, rodeios, por dia.....	81,80
26.9 competições esportivas.....	204,15
26.10 quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores por dia .....	81,43
27. Feirantes .....	87,69
28. Produção Agropecuária.....	409,26
29. Rádio e Televisão.....	409,26
30. Jornal:	
30.1 jornal de tiragem diária.....	409,26
30.2 jornal de tiragem semanal ou quinzenal.....	204,57
30.3 jornal de tiragem mensal.....	163,63

31. Agência ou Empresa de Moto Táxi e Moto Entrega.....	81,80
32. Caixas eletrônicos, instalados em locais fora das agências bancárias.....	204,57
33. Postos de serviços bancários.....	204,57
34. Venda de produtos em geral com veículos motorizados .....	231,76
35. Venda de produtos em geral com veículos de tração animal ...	40,85
36. Venda de produtos em geral por qualquer meio de transporte exclusivamente manual (por unidade) .....	20,41
37. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <u>trailers</u> em pontos autorizados pela Prefeitura:	
4.1 1. <sup>a</sup> Zona.....	122,74
4.2 2. <sup>a</sup> Zona .....	81,80
4.3 3. <sup>a</sup> Zona .....	40,85
4.4 4. <sup>a</sup> Zona .....	20,41
38. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <u>carrinhos e barracas</u> em pontos autorizados pela Prefeitura:	
38.1 1. <sup>a</sup> Zona.....	58,36
38.2 2. <sup>a</sup> Zona .....	58,36
38.3 3. <sup>a</sup> Zona .....	29,17
38.4 4. <sup>a</sup> Zona .....	21,27
38.5 Outros .....	58,36
39. Quaisquer outras atividades comerciais, Industriais, Agropecuárias, Financeiras ou Associações, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços, não incluídas nesta tabela .....	204,57

## TABELA II

### TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Natureza das Obras	Valor em Reais
1. Construção de:	
1.1 edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> , de área construída .....	0,82
1.2 edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> , de área construída.....	0,26
1.3 dependência em prédios residenciais , por m <sup>2</sup> , de área construída.....	0,48
1.4 dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> , de área construída .....	0,29
1.5 barracões e galpões, por m <sup>2</sup> , de área construída .....	0,29
1.6 fachadas e muros, por metro linear.....	2,29
1.7 marquises, cobertas e tapumes, por metro linear .....	0,29
1.8 reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup> .....	2,57
1.9 piscinas, por m <sup>2</sup> .....	
2. Parcelamento do Solo:	
2.1 loteamento ou desmembramento, por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

### **CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

***Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.***

***Após, abra-se conclusão.***

Nada Mais. Barretos, 10 de fevereiro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Adriana Aparecida Cândido Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 10/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Após, abra-se conclusão.

Barretos, (SP), 10 de fevereiro de 2021



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 20/02/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/02/2021.

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Após, abra-se conclusão.

Barretos, (SP), 21/02/2021.



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

CNPJ nº 44.780.609/0001-04

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS /SP

Processo nº 0003463/2016

Cód. : 172150  
Cadastro: 4244  
CDA(s): 000396/2012 000288/2013  
000203/2014

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, por seu procurador firmatário, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0003463/2016, que promove em desfavor de SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade, que, em apartada síntese, alega a inconstitucionalidade da taxa executada.

Não há razão na alegação. Conforme anexos, a cobrança está baseada na LCM nº 95/08 e 98/08, sem qualquer mácula administrativa ou legal. É de se observar que a lei municipal observa as balizas jurisprudenciais sobre o tema, adotando a atividade, local e metragem, a depender da natureza específica do anexo da LCM nº 98/08.

O STF, no voto que aceitou a Repercussão Geral, no ARE 990094 RG/SP deixou assente:

*"Há jurisprudência consolidada da Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio de ambas as Turmas, é no sentido de ser constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa* instituída em razão do exercício do poder de polícia. Esse tema tem como paradigmas o RE-AgR 906.257, julgado pela Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria; e o RE-AgR 906.203, julgado pela Primeira Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, cujas ementas transcrevo abaixo:"

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. seja indeferida a exceção de pré-executividade prosseguindo-se com o processo de execução.

Pede deferimento.  
BARRETOS, 27 de maio de 2021.

RICARDO CARDOSO DE BARROS  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 369777



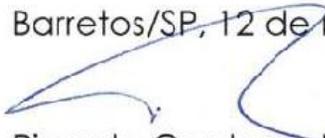
**Município de Barretos**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ao Departamento de Receita.

Com iniciais cumprimentos, para subsidiar a execução fiscal de nº 1503369-65.2016.8.26.0066, solicita-se informações sobre o cadastro e a alegação sobre a base de cálculo da taxa.

Reitero protesto de elevada estima.

Barretos/SP, 12 de maio de 2021.

  
Ricardo Cardoso de Barros  
Advogado do Município – OAB/SP 369777

6892/2021

fls. 103



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CARDOSO DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/05/2021 às 15:03, sob o número WBRS21800156219. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6C8CB7D.

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes  
 Marcelo Augusto de Barros  
 Orlando Quintino Martins Neto  
 Patricia Costa Agui Couto  
 Eduardo Galvão Rosado  
 Denis Andreetta Mesquita  
 Maria Claudia Ribeiro Xavier  
 Mayara Mendes de Carvalho  
 Marsella Medeiros Araujo Bernardes  
 Roberto Caldeira Brant Tomaz  
 Déborah Joia  
 Viviane Ramos Nogueira  
 João Jorge Vieira Demetrio

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
 Vinicius de Barros  
 Mohamad Fahad Hassan  
 Thais de Souza Franca  
 Rosana da Silva Antunes Ignacio  
 Thiago Albertin Gutierre  
 Gabriela Rodrigues Ferreira  
 Romário Almeida Andrade  
 Lara Grama Soares  
 Fernanda Allan Salgado  
 Bianca Corrêa de Lima  
 Alice Mendes de Carvalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DA COMARCA DE BARRETOS - SP

Autos nº 1503369-65.2016.8.26.0066

**SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.278.367/0003-13, estabelecida na Fazenda Jandira, Zona Rural, CEP 14780-110, Barretos/SP, por seus advogados signatários, dando-se por citada da presente ação, vem apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** contra a **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS**, segundo as razões que passa a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência:

**I. DOS FATOS**

1. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de suposto débito de Taxa de Licença para Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Atividades (TLIF) dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (fls. 2/4).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, protocolado em 02/02/2021 às 17:57, sob o número WBRS21700072404. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CARLOS DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/05/2021 às 15:03, sob o número WBRS21800156219. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6C8CB7D.

2. Ocorre que essa exigência é totalmente indevida, uma vez que a base de cálculo utilizada pela municipalidade para o lançamento da taxa é inconstitucional, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Supremo Tribunal Federal. É o que se passa a demonstrar.

## II. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

3. Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que as matérias que serão tratadas *in casu* podem ser conhecidas por meio de objeção de pré-executividade. Isso porque a jurisprudência pacífica entende que as matérias a serem alegadas em sede de objeção são as de ordem pública e as extintivas de direito, desde que aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória<sup>1</sup>.
4. É exatamente a situação do presente caso, pois as questões aqui abordadas são de ordem pública (inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa exigida) e o julgamento por V. Exa. prescinde de dilação probatória, pois a análise da defesa é viável pelos elementos que já constam dos autos.

## III. MÉRITO

### III. 1. NULIDADE DO LANÇAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO

5. A Excepta está exigindo o pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Atividades (TLIF), lançada com base na Lei Complementar Municipal nº 98, de 23 de dezembro de 2008. Como informado na CDA, a base de cálculo da aludida taxa tem sua previsão no artigo 21 da referida legislação, cuja redação é a seguinte:

"Art. 21 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento, à exceção dos serviços advocatícios, será devida

<sup>1</sup> Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."



anualmente, de acordo com a Tabela I que constitui parte integrante desta Lei Complementar.”

6. Por sua vez, a Tabela I mencionada no dispositivo supra dispõe o seguinte<sup>2</sup>:

Lei Complementar n.º 38/2008 – E. 14

**TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Estabelecimentos comerciais situados na primeira e segunda zona:	
1.1 até 50 m <sup>2</sup> de área construída.....	122,74
1.2 acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> de área construída .....	204,57
1.3 acima de 100 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	327,45
1.4 acima de 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	409,26
2. Estabelecimentos comerciais situados nas demais zonas:	
2.1 até 50 m <sup>2</sup> de área construída.....	81,80
2.2 acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> de área construída .....	143,19
2.3 acima de 100 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	245,63
2.4 acima de 400 m <sup>2</sup> de área construída .....	327,45
3. Hotéis e pensões:	
3.1 até 100 m <sup>2</sup> de área construída.....	122,74
3.2 acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> de área construída .....	163,63
3.3 acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup> de área construída .....	245,18
3.4 acima de 300 m <sup>2</sup> de área construída .....	409,26
4. Motéis.....	409,26
5. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento de capitalização e similares.....	2.923,94
6. Seguradoras.....	327,45
7. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda Moveis.....	409,26
8. Estacionamento de Veículos.....	409,26
9. Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação .....	204,57
10. Casas Lotéricas.....	204,57

7. Como é possível observar na tabela acima, o valor da TLIF exigida pelo Município de Barretos leva em consideração unicamente a natureza da atividade exercida pelo contribuinte. Ocorre que, segundo o entendimento do TJSP e do próprio STF, a utilização da natureza da atividade como base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento **é inconstitucional**, o que torna nulo o lançamento da taxa.
8. Cumpre destacar que a cobrança da TLIF pelo município de Barretos tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município, **mesma hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos**

<sup>2</sup> Tabela I reproduzida apenas parcialmente, em razão da grande quantidade de itens. A íntegra da referida tabela pode ser visualizada nos documentos anexos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, protocolado em 02/02/2021 às 17:57, sob o número WBRSP21700072404. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CARDOSO DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/05/2021 às 15:08, sob o número WBRSP21800156219. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6C8CB7D.

**(TFE) cobrada por inúmeras outras Prefeituras do Estado de São Paulo.**

Trata-se exatamente da mesma taxa, o que muda é apenas a nomenclatura.

9. Como é cediço, as taxas são cobradas em razão de uma prestação estatal, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme artigo 145, inciso II da Constituição Federal<sup>3</sup> e artigos 77, caput<sup>4</sup>, e 79 do Código Tributário Nacional<sup>5</sup>.
10. Sendo a TLIF uma contraprestação pela atividade estatal, não é admissível que a base de cálculo dessa taxa seja definida segundo a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo, **pois é evidente que esse elemento não diz respeito ao custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia.**
11. Com efeito, a base de cálculo da TLIF deve guardar correspondência com o fato gerador da referida exação, que é justamente o exercício da fiscalização pelo ente municipal, como previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 98/2008.
12. Ao utilizar a natureza da atividade do contribuinte como base de cálculo da taxa, o Município de Barretos está incluindo um elemento que não tem relação com o exercício do poder de polícia, nem mesmo com a prestação de serviços específicos e divisíveis, o que revela a inconstitucionalidade da base de cálculo da TLIF.

<sup>3</sup> Art. 145 – CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

<sup>4</sup> Art. 77 - CTN. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

<sup>5</sup> Art. 79 – CTN. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



13. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo possui jurisprudência pacificada no sentido de que é **inconstitucional** exigir a taxa de fiscalização de estabelecimento utilizando como base de cálculo a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo, conforme acórdãos ementados a seguir:

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Acolhimento da objeção prévia de executividade – **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos** – Exercícios de 2010 a 2013 – Incorporação da Vesper pela Claro S/A em 24/03/2016 - Responsabilidade da incorporadora pelos débitos tributários da incorporada – REsp nº 1.848.993/SP – Tema 1049 – TFE - Estação de Rádio Base – Período de 2016 a 2019 - **Lei Municipal 13.477/2002 - Tributo exigido conforme a natureza da atividade - Inconstitucionalidade – Fiscalização - Poder de polícia - Base de cálculo que deve corresponder ao custo da função e não da atividade exercida no local - Precedentes do STF, STJ e TJSP** – Sentença mantida, mas por fundamento diverso. Recurso desprovido.”<sup>6</sup>

“Apelação. Ação ordinária objetivando o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cancelamento de protesto de CDA e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo Município de São Paulo. Desacolhimento. TFE. Lei n. 13.477/2002. **Base de cálculo da taxa que utiliza como critério a natureza da atividade. Inconstitucionalidade da base de cálculo já reconhecida pelo C. Órgão Especial do TJSP. Precedente do STF.** Lançamento e protesto indevidos. Responsabilidade civil do Município. Dano moral in re ipsa caracterizado. Sentença de procedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Recurso ao qual se nega provimento.”<sup>7</sup>

<sup>6</sup> TJSP, Apelação n. 15307-67.2016.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, julgamento em 13.01.2021.

<sup>7</sup> TJSP, Apelação n. 1021788-83.2019.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Chimenti, julgamento em 13.02.2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, protocolado em 02/02/2021 às 17:57, sob o número WBRSP21700072404. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CHIMENTI, protocolado em 27/05/2020 às 15:08, sob o número WBRSP21800156219. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6C8CB7D.

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento. 1) Preliminar pelo não conhecimento do recurso rejeitada. 2) **Base de cálculo fixada em razão do tipo de estabelecimento e da atividade econômica do contribuinte, não tendo nenhuma correspondência com o custo da atividade exercida pelo Poder Público – Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação – Precedente desta Câmara em caso semelhante.** 3) Sucumbência recursal – Majoração dos honorários de 10% para 15% do valor da causa (R\$ 4.158,00 em junho de 2018) – Inteligência do §11 do art. 85 do CPC – Sentença mantida – Recurso improvido."<sup>8</sup>

"APELAÇÃO CIVIL - Embargos à Execução - **Taxa de Licença, Instalação e Funcionamento (TLIF)** do exercício de 1999 - 1) Possibilidade da cobrança - Prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia - **2) Base de cálculo - Não correspondência ao custo da atividade exercida pelo Poder Público - É vedado ao Município adotar como base de cálculo da taxa do poder de polícia a natureza da atividade ou o número de empregados** - Inconstitucionalidade e ilegalidade da exação - Precedentes do STJ e STF - Sentença reformada - Recurso provido."<sup>9</sup>

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – Base de Cálculo – Critério – Tipo de atividade exercida no estabelecimento – Valor que se desvincula do fato gerador – Ilegitimidade da cobrança: - **É ilegítima a cobrança de taxa de fiscalização que adota como critério para fixação de seu valor o tipo de atividade exercida no estabelecimento, porque não representa razoavelmente o**

<sup>8</sup> TJSP, Apelação n. 1002382-08.2018.8.26.0619, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eutálio Porto, julgamento em 26.09.2019.

<sup>9</sup> TJSP, Apelação n. 9000057-47.2004.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eutálio Porto, julgamento em 14.11.2013.



custo do exercício do poder de polícia. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>10</sup>

14. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente é pacífica no sentido da inconstitucionalidade da vinculação da natureza da atividade exercida pelo contribuinte como base de cálculo para o lançamento da TLIF, conforme as decisões abaixo ementadas:

"Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. **Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade.** 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. **O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento."<sup>11</sup>

"Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. **Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Atividade exercida. Dados insuficientes para se aferir o efetivo poder de polícia. Impossibilidade.** 1. As taxas comprometem-se com os custos dos serviços específicos e divisíveis que as motivam, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. **O critério do número de empregados ou, isoladamente, da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou do menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de

<sup>10</sup> TJSP, Agravo Regimental nº 0167582-84.2007.8.26.0000/5000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo Palotti Junior, julgamento em 08.12.2012.

<sup>11</sup> STF, ARE 990.914, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20.06.2017.

multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.”<sup>12</sup>

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA ECT. TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.** MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI MUNICIPAL 9.670/1983, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 13.477/2002. **BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO ESTRANHO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL.** PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO”<sup>13</sup>

15. Assim, por não haver vinculação entre a atividade exercida pela Excipiente e o custo do exercício do poder de polícia pela Excepta, a taxa de fiscalização de estabelecimento cobrada pelo Município de Barretos com base na natureza da atividade deve ser considerada inconstitucional, o que torna nulo o lançamento do crédito exigido da Excipiente, sendo de rigor a extinção da execução fiscal.

#### IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

16. Nos termos dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência depende do preenchimento de dois requisitos: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
17. No presente caso, está comprovada a probabilidade do direito, pois ficou claro que o critério da base de cálculo da TLIF exigida pelo Município de Barretos é a natureza da atividade do sujeito passivo, critério que não guarda pertinência com o custo da atividade estatal e que por essa razão se revela inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do TJSP e do STF.

<sup>12</sup> STF, ARE 1.067.210, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 27.04.2018.

<sup>13</sup> STF, RE 1.034.736-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.08.2017.

Este documento contém o original assinado digitalmente por FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, inscrita em 02/02/2021 às 17:57, sob o número WBRSP1700072404. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6C8CB87.



18. O perigo de dano no presente caso também é inegável, visto que, se a execução não for suspensa, a Excipiente poderá vir a sofrer medidas de constrição em seu patrimônio, inclusive a penhora de suas contas bancárias ou de seus bens.
19. Assim, impõe-se a concessão da tutela provisória, nos termos dos artigos 294 e 300, ambos do CPC, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do prosseguimento da Execução Fiscal em face da Excipiente, com a suspensão da prática de qualquer ato de constrição do seu patrimônio, enquanto estiver pendente de apreciação a presente exceção de pré-executividade.

#### V. PEDIDOS

20. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência:
- a. nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, seja determinado o imediato **sobrestamento** da presente Execução, com a **suspensão** da prática de qualquer **ato de constrição do patrimônio** da Excipiente, enquanto pendente de apreciação a presente Exceção de Pré-Executividade;
- b. seja acolhida a presente Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa exigida pela Excepta, para que a execução fiscal seja extinta; e
- c. a consequente condenação da Excepta no ônus da sucumbência, com base no art. 85, § 3º do CPC.
21. Requer, por fim, que as intimações e publicações dos atos judiciais sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, inscrito na OAB/SP sob o nº 107.950.

P. deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada  
OAB/SP 132.649

Romário Almeida Andrade  
OAB/SP 408.129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ... América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br



fls. 113

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº: 1503369-65.2016.8.26.0066  
Classe - Assunto: Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento  
Exequente: Prefeitura Municipal de Barretos  
Executado: Sociedade Agricola Santa Camila

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.*

*Após, abra-se conclusão.*

Nada Mais. Barretos, 10 de fevereiro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Adriana Aparecida Cândido Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA APARECIDA CANDIDO PEREIRA, liberado nos autos em 10/02/2021 às 10:08.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CARLOS DE BARROS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/05/2021 às 16:08, sob o número WBRSP21800156219. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1503369-65.2016.8.26.0066 e código 6C8CB87.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE BARRETOS**

**PROTOCOLO GERAL**

Processo nº 6892/2021 fls. 09

Enc. a

*RICARDO CARDOSO*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE RECEITA

fls. 116

10

**Processo n.º 6892/2021**

**À Procuradoria Geral do Município**

Em atenção ao pedido da inicial, onde requer informações para subsidiar processo de execução fiscal n.º 1503369-65.2016.8.26.0066, prestamos as seguintes informações:

- Pessoa Jurídica de direito privado denominada “Sociedade Agrícola Santa Camila Ltda, inscrita no CNPJ:58.278.367/0003-13 e inscrição mobiliária municipal n.º 88.03.16.001151, desde 16/03/1988
- Com fundamento nos artigos 247 da Lei Complementar n.º 95/2008, a empresa estava devidamente inscrito no Município.

**Seção III**

**Da Inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza**

- ART. 247** - A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município de Barretos.
- § 1.º** - Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.
- § 2.º** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

78

- Considerando a Lei Complementar n.º 98/2008, com alterações subsequentes a recorrente obteve seu enquadramento da Taxa de Licença para a Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades, em seu item 28.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE RECEITA

- Conforme prevê o artigo 16 do mesmo diploma legal, a previsão do lançamento e cobrança cumpre a regra matriz da incidência do tributo.

Lei Complementar n.º 98/2006 - fl. 3

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA  
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE ATIVIDADES**

- ART. 16** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida este Capítulo.

Decreto n.º 6.953/2011 - fl. 4

26.3 cinemas e teatros .....	151,96
26.4 bilhares e quaisquer outros jogos (por mesa ou máquina).....	101,27
26.5 boliche (por pista).....	101,27
26.6 tiro ao alvo (por alvo).....	101,27
26.7 exposições, feiras e quermesses.....	253,26
26.8 circos e parques de diversões, rodeios, por dia.....	101,27
26.9 competições esportivas .....	252,74
26.10 quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores por dia.....	101,90
27. Feirantes .....	108,56
28. Produção Agropecuária.....	506,79

Barretos, 19 de maio de 2021.

**Jaqueline Helena Pacheco Ladario**  
Chefe do Departamento de Receita



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

fls. 118

## Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas

Av. Almirante Gago Coutinho, 500 - Rios CEP 14.783-200  
 Fone: (17)3321-1100 - e-mail: receita@barretos.sp.gov.br  
 CNPJ 44.780.609/0001-04

### Ficha do Cadastro Mobiliário

Inscrição Municipal.: 880316001151 Situação no Simples Nacional: Não Optante  
 Código Mobiliário.: 4244 Contribuinte.: 62532 SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA CNPJ : 58.278.367/0003-13 - RG/IE: 204.052.169.111 Estabelecido.: Sim  
 Nome Fantasia.:  
 Abertura: 16/03/1988 Proc Abertura: Classificação Atividade.: Forma de Lançamento.: Situação.: PARALIZADO

#### Endereço Contribuinte / Empresa & Dados Gerais

Local da Empresa.: RUA: 1 CENTENARIO, 00000. CENTRO, CEP: 14780-000.  
 Endereço Corresp.: RUA: 26, 01140. CENTRO, CEP: 14780-100. Inscrição Predial.:  
 Alvará.: Proc Encerram.: Vigência.: Suspensão.: 03/02/2015 Encerramento.: Baixa.:  
 Ano/Mês Homologação.: / Capital Social.: Contador.: Escritório.:  
 Horário de Funcionamento.:

#### Sócios

Tipo de Sociedade.: Sócio.: C.P.F.: - Percentual :  
 Início de Sociedade.: Transferência/Encerramento.:

#### Isonções

Tipo de Isonção.: Início Isonção.: Término Isonção.: Alíquota Aplicada.: 0,00 Lei de Isonção.: 0 - -

#### Atividades Exercidas

Atividade.: 150300 Agropecuária TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE Principal.: Não

#### Características Gerais

Característica.:	Opção.:	Início.:	Valores.:	Alíquotas.:	Tipo.:	Término.:
TAXA DE FISCALIZAÇÃO	Taxa de Lic. De Fisc.	01/01/2008	565,48	0,00 %	Valor	29/03/2017

#### Dados do Livro

Nº do Livro.: Data de Abertura.: Nº de Páginas.: Encerramento.:

#### Permissão para Emissão de Documento Fiscal

Gráfica.: Autorização.: Nº Doc. de Autorização.: Nota Inicial.: Nota Final.: Série

#### Matriz

Sede no Município.: Matriz.: CNPJ.: -/  
 Endereço.: BAIRRO.: CEP.: - Reponsável.:

#### Contatos

#### Históricos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

fls. 119

## Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas

Av. Almirante Gago Coutinho, 500 - Rios CEP 14.783-200  
Fone: (17)3321-1100 - e-mail: receita@barretos.sp.gov.br  
CNPJ 44.780.609/0001-04

### Ficha do Cadastro Mobiliário

Inscrição Municipal.: 880316001151 Situação no Simples Nacional: Não Optante  
Código Mobiliário.: 4244 Contribuinte.: 62532 SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA CNPJ : 58.278.367/0003-13 - RG/IE: 204.052.169.111 Estabelecido.: Sim

Nome Fantasia.:

Abertura: 16/03/1988 Proc Abertura: Classificação Atividade.: Forma de Lançamento.: Situação.: PARALIZADO

Usuário: ADMIN Data do registro: 01/01/2008 Título: ANOTAÇÕES

EX/88 A 95 PG.GUIA 29668 EM 26/04/95-\$150,00  
ALT. END. CF NOT. 1618 EM 04/10/96=CHARLES

Usuário: ADMIN Data do registro: 01/01/2008 Título: CONAM

ANOTAÇÕES  
EX/88 A 95 PG.GUIA 29668 EM 26/04/95-\$150,00  
ALT. END. CF NOT. 1618 EM 04/10/96=CHARLES

Usuário: ISABEL Data do registro: 03/02/2015 Título: PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE

ALTERADA A SITUAÇÃO PARA PARALISADA CONFORME COTA DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURA QUE CONSTATOU QUE A EMPRESA NAO EXERCE MAIS ATIVIDADES. PROCESSO 9.529/2014 DE 01/12/2014.  
OBS: OS DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA NAO FORAM CANCELADOS.

Usuário: LUCINEIA Data do registro: 03/02/2015 Título: ANOTAÇÕES

PARALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ATRAVÉS DO PROCESSO ELETRONICO Nº 9529/2014 POUPEMPO\*

### Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.275.261/0003-13 FILIAL:	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 12/02/1988
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.39-3-06 - Cultivo de seringueira		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO FAZ JANDIRA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP 14.780-110	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO BARRETOS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/10/1991	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.663, de 27 de dezembro de 2013.

Emitido no dia 18/05/2021 às 14:46:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
 Departamento de Dívida Ativa / Departamento de Receita  
 Av. Almirante Gago Coutinho, 500 - Rios CEP 14.783-200  
 Fone: (17)3321-1114  
 CNPJ 44.780.609/0001-04

**Resumo de Débitos Selecionados - Por Exercício**

**Origem de Pesquisa:** Mobiliário

**4244**

**Data da Atualização:** 19/05/2021

**Inscrição Municipal** 880316001151

**Cód Mobiliário** 4244

**Razão Social** SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA

**CPF/CGC** 58278367000313

**Inscrição Estadual/RG** 204.052.169.111

**Endereço** RUA: 1 CENTENARIO, 00000.

**Bairro** CENTRO, CEP: 14780-000.

**Atividade** Agropecuária

Tributo	Código	Natureza	Situação	Processo	Lanço/Repar	Exercícios/Originais	NP PP	Principal	Juros	Multa	Honorários	Total
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0004542 / 2001	Lança/1215178	1998	0 0	1.185,03	0,00	0,00	118,51	1.303,54
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0004542 / 2001	Lança/1215179	1999	0 0	1.171,20	0,00	0,00	117,12	1.288,32
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0011064 / 2002	Lança/1215180	2000	0 0	1.170,96	0,00	0,00	117,09	1.288,05
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0016719 / 2005	Lança/1215181	2001	0 0	1.167,35	0,00	0,00	116,74	1.284,09
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0016719 / 2005	Lança/1215182	2002	0 0	1.167,33	0,00	0,00	116,74	1.284,07
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0016719 / 2005	Lança/1286133	2003	0 0	1.167,87	0,00	0,00	116,79	1.284,86
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0012165 / 2007	Lança/1286134	2004	0 0	1.167,88	0,00	0,00	116,79	1.284,67
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0012165 / 2007	Lança/1215183	2005	0 0	1.167,92	0,00	0,00	116,79	1.284,71
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0012165 / 2007	Lança/1215184	2006	0 0	1.168,08	0,00	0,00	116,81	1.284,89
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0018081 / 2008	Lança/1215185	2007	0 0	1.168,05	0,00	0,00	116,81	1.284,86
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0009289 / 2012	Lança/1215186	2008	0 0	1.168,15	0,00	0,00	116,81	1.284,96
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0009289 / 2012	Lança/1409615	2009	0 0	817,83	0,00	0,00	81,78	899,61
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0009289 / 2012	Lança/1511267	2010	0 0	817,86	0,00	0,00	81,78	899,64
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0009289 / 2012	Lança/1626000	2011	0 0	817,84	0,00	0,00	81,78	899,62
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0003463 / 2016	Lança/1775178	2012	0 0	817,88	0,00	0,00	81,79	899,67
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0003463 / 2016	Lança/2065407	2013	0 0	817,86	0,00	0,00	81,79	899,65
TX_LICENCA	4244	Mobiliário	AJUIZADO	0003463 / 2016	Lança/2420014	2014	0 0	817,86	0,00	0,00	81,79	899,65
<b>Total Geral</b>								<b>17.776,95</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.777,71</b>	<b>19.554,66</b>

07/03/2019

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
990.094 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**ADV.(A/S)** : **MAURY IZIDORO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA INSTITUÍDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. REPERCUSSÃO GERAL. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTABELECIMENTO.

1. Reconhecimento da repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade da fixação do valor de taxa, instituída em razão do exercício do poder de polícia, em função do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento.

2. Proposta de reafirmação de jurisprudência com fixação de tese segundo a qual é constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia rejeitada pelo Plenário virtual. Submissão do feito ao Plenário físico.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

**ARE 990094 RG / SP**

**Ministro GILMAR MENDES**  
**Relator**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
990.094 SÃO PAULO****MANIFESTAÇÃO**

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com base no seguinte fundamento:

Verifico que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da TLF<sub>I</sub>, cujo critério de apuração do imposto é o número de empregados do estabelecimento. (eDOC 5)

Entretanto, o recurso extraordinário discute a constitucionalidade tanto da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) instituída pela Lei Municipal 9.670/1983 quanto da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei Municipal 13.477/2002, em substituição à primeira.

No agravo regimental, deixa-se de impugnar os lançamentos dos anos 2000, 2001 e 2002, os quais se referem à TLIF, tendo em vista que a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à inconstitucionalidade da referida exação.

Por outro lado, sustenta-se que a base de cálculo instituída pela Lei Municipal 13.477/2002 sobre a TFE é constitucional, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da constitucionalidade da taxa em relação aos exercícios de 2004 e 2005.

O art. 14 da Lei 13.477/2002 possui a seguinte redação:

**ARE 990094 RG / SP**

Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. (eDOC 11)

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da TLIF, instituída pela Lei Municipal 9.670/1983, tendo em vista que sua base de cálculo fora fixada exclusivamente em virtude do número de empregados do estabelecimento. Não há alterações de entendimento em relação a essa Lei. Ademais, a agravante deixa de impugnar o lançamento relativo à TLIF (lançamento dos anos de 2000, 2001 e 2002).

Entretanto, não foi realizada análise da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei Municipal 13.477/2002, referente, no caso dos autos, aos exercícios 2004 e 2005. A TFE foi criada para substituir a TLIF e tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento.

Desse modo, reconsidero a decisão constante do eDOC 5, por meio da qual neguei seguimento ao recurso

**ARE 990094 RG / SP**

extraordinário, ficando prejudicado o agravo regimental, e dou seguimento ao feito para submetê-lo à sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido, observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria ao Plenário Virtual, a fim de que seja analisada a existência de repercussão geral quanto à possibilidade de o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento ser usado como parâmetro para a fixação do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

A questão constitucional em debate diz respeito à interpretação do art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

A controvérsia dos autos é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, levando em conta que a correta interpretação do art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal é tema recorrente nos tribunais brasileiros e tem gerado insegurança quando da instituição e aplicação de taxas em razão do exercício do poder de polícia. Ademais, a relevância econômica encontra-se também presente, uma vez que a tese

**ARE 990094 RG / SP**

discutida nos presentes autos tem potencial de influenciar a cobrança dessas mesmas taxas por parte de todos os entes federativos. Assim, a matéria certamente não se limita aos interesses jurídicos das partes.

Há jurisprudência consolidada da Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio de ambas as Turmas, é no sentido de ser constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

Esse tema tem como paradigmas o RE-AgR 906.257, julgado pela Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria; e o RE-AgR 906.203, julgado pela Primeira Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, cujas ementas transcrevo abaixo:

Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02 . Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 906.257, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8.4.2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

**ARE 990094 RG / SP**

1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia.

2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE-AgR 906.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2017)

Nessa mesma linha de raciocínio, cito ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS TFAMG. LEIS ESTADUAIS Nº 14.940/2003 E 17.608/2008. UTILIZAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA, AFERIDO A PARTIR DO SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS, PARA MENSURAR O CUSTO DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL. VALIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE-AgR 896.740, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.10.2015)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A

**ARE 990094 RG / SP**

jurisprudência reiterada do STF é no sentido da legitimidade da cobrança de taxa de localização e funcionamento cuja base de cálculo se vincula à área do imóvel. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE-AgR 658.884, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL.

(...)

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, com base de cálculo atrelada à área do imóvel.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 971.511, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 4.11.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO: ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 812.563, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.12.2013)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Município

**ARE 990094 RG / SP**

de Natal. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Legitimidade. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Base de cálculo. Metragem do imóvel. Constitucionalidade. Improcedência. Precedentes.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar. 4. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 596.945, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL. LEI ESTADUAL 11.054/1995. BASE DE CÁLCULO. VALOR IN NATURA DA MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL. REPRESENTAÇÃO ECONÔMICA DA QUANTIDADE DO PRODUTO FISCALIZADO. CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE COM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 29. VERIFICAÇÃO DO EFETIVO PODER DE POLÍCIA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I É constitucional a utilização da quantidade do produto a ser fiscalizado na definição da base de cálculo de taxa cobrada pela Administração Pública no exercício do poder de polícia. Parâmetro associado ao fato gerador, suficiente para quantificar o aspecto material da hipótese de incidência. II Entendimento que deve ser adotado para a utilização do valor in natura da matéria-prima florestal. Representação econômica do produto fiscalizado. III Ausência de identidade entre o valor in natura da matéria-prima fiscalizada e a base de cálculo do ICMS. Diferença de conceito

**ARE 990094 RG / SP**

econômico de valor da operação. Súmula Vinculante 29. IV Verificação do efetivo poder de polícia. Exigência do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. V Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 640.597, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEI Nº 5.641/89 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ELEMENTO DE CÁLCULO - METRAGEM QUADRADA - PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria - entendimento em relação ao qual, e em harmonia com a jurisprudência, guardo reservas - o fato de, na fixação da taxa de fiscalização e funcionamento, levar-se em conta elemento próprio ao cálculo de imposto - a metragem do imóvel -, não a revela conflitante com a Constituição Federal. (RE 213.552, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.8.2000)

Percebe-se, assim, que o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento objeto de fiscalização é critério válido para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Nesse sentido, não se pode ignorar que o exercício do poder de polícia, o qual engloba a atividade de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos, será mais ou menos custoso ao Poder Público de acordo com a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização. Dessa forma, é natural compreender, por exemplo, que um posto de combustível deve pagar valor superior, a título de taxa de poder de polícia, em comparação a uma agência de viagem. Afinal, a fiscalização do primeiro estabelecimento, por envolver

**ARE 990094 RG / SP**

maior risco à saúde e à segurança, deverá ser feita de maneira mais cautelosa que a do segundo estabelecimento.

Ademais, no caso concreto, a Lei Municipal 13.477/2002, em seu anexo, elenca mais de cem atividades diferentes, justamente para que o valor da taxa seja o mais condizente possível com o custo da atuação estatal, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento de ser constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para a definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para afirmar a constitucionalidade da Lei Municipal 13.477/2002 (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
990.094 SÃO PAULO****MANIFESTAÇÃO**

O Município de São Paulo interpôs agravo, tendo como parte agravada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, manejado em face de acórdão assim ementado, na parte que interessa:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.670/83. TLFÍ [sic]. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC (...)”.

No apelo extremo, alegou a parte insurgente violação do art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal.

O Relator, Ministro **Gilmar Mendes**, de início, havia negado seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a jurisprudência consolidada seria pela inconstitucionalidade da utilização do número de empregados do estabelecimento como critério para dimensionar a TLIF.

Contra a decisão, a municipalidade interpôs agravo regimental, sustentando a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) nos termos da citada Lei paulistana nº 13.477/02, que teria estipulado o uso do tipo de atividade exercida nos estabelecimentos como critério para fixar o valor do tributo. Não houve impugnação dos lançamentos relativos à TLIF.

Tendo em vista não ter havido análise acerca da TFE, Sua Excelência reconsiderou a decisão anteriormente proferida, ficando prejudicado o agravo regimental, e deu seguimento ao feito.

Em continuidade, submeteu ao Plenário Virtual a análise da existência de repercussão geral acerca da possibilidade de o tipo de atividade exercida no estabelecimento ser usado como parâmetro para fixação do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de

**ARE 990094 RG / SP**

polícia.

Após digressionar sobre a questão constitucional em debate e sua relevância jurídica e econômica, e firmar que a matéria não se limitaria aos interesses das partes, o Relator consignou haver jurisprudência da Corte sobre o assunto.

De acordo com Sua Excelência, as Turmas da Corte teriam firmado ser constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Sobre o assunto, citou o RE nº 906.257/SP-AgR, Segunda Turma, de sua relatoria, DJe de 8/4/16, e o ARE nº 906.203/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 8/9/17. E fez também referência a outros julgados, dentre os quais o RE nº 596.945/RN-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/3/12.

Nesse sentido, o Relator manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional e pela reafirmação da jurisprudência da Corte, fixando o entendimento de que é constitucional a utilização do tipo de atividade exercida no estabelecimento como parâmetro para a definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. O Relator ainda se posicionou pelo parcial provimento do apelo extremo, para afirmar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 13.477/02.

Peço vênias para divergir, em parte.

Tenho para mim que existe repercussão geral da questão constitucional. Todavia, considero não haver jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Com efeito, a Segunda Turma, em momento posterior ao julgamento do citado RE nº 906.257/SP-AgR, concluiu, no exame do ARE nº 990.914/SP – no qual litigavam o Município de São Paulo e a ECT, tendo em vista cobrança de TFE com base na Lei paulistana nº 13.477/02 –, que o uso **isolado** do critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a

**ARE 990094 RG / SP**

desempenhar.

O julgado foi assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. **Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo.** Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade.1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.2. **O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes.3. Recurso a que se nega provimento” (ARE nº 990.914/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 19/9/17 - destaquei).

Indo na mesma direção, cito o ARE nº 1.067.210/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 9/5/18.

Ademais, contra a decisão da Primeira Turma proferida no julgamento do mencionado RE nº 906.203/SP-AgR houve oposição de embargos de divergência, tendo sido eles admitidos pelo Ministro **Roberto Barroso**, e, após isso, a mim distribuídos.

Vale ressaltar que o julgamento desses embargos de divergência iniciou-se em 6/6/18, ocasião em que proferi, na qualidade de Relator, voto pelo prevalecimento da orientação da Segunda Turma firmada no exame do ARE nº 990.914/SP. Após, pediu vista o Ministro **Alexandre de Moraes**, que devolveu os autos para julgamento em 1º/8/18.

Sobre o assunto, transcrevo trecho do Informativo nº 905:

“O Plenário iniciou julgamento de embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo.

O ministro Dias Toffoli (relator) deu provimento aos

**ARE 990094 RG / SP**

embargos de divergência para cassar o acórdão embargado e prover o recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a fim de restabelecer a sentença.

O relator afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que o princípio da capacidade contributiva se aplica às taxas, e que seu valor, por força da aplicação do princípio da justiça comutativa, deve guardar razoável proporção com os custos da atuação estatal subjacente. Assim, os princípios da capacidade contributiva e da justiça comutativa devem ser ponderados na fixação do valor das exações dessa espécie.

A TFE tem por fato gerador o desenvolvimento, no âmbito do poder de polícia, de atividades de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, da segurança, dos transportes, da ordem ou da tranquilidade públicos relativamente aos estabelecimentos situados na municipalidade, bem como de atividades permanentes de vigilância sanitária. O exercício do poder de polícia subjacente à taxa tem forte relação com a área do estabelecimento fiscalizado.

Todavia, a Lei 13.477/2002 determinou que todo estabelecimento em que se exerça a atividade de correio está sujeito a um único valor a título de taxa de fiscalização, localização e funcionamento, a ser cobrado anualmente.

O diploma municipal não fez qualquer distinção quanto ao tamanho dos estabelecimentos da ECT. Por essa razão, o relator asseverou que houve desvinculação do princípio da justiça comutativa.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.6.2018. (ARE-906203)''.

Por fim, resalto que no RE nº 596.945/RN-AgR, Segunda Turma, de

**ARE 990094 RG / SP**

minha relatoria, mencionado na manifestação do Relator, não estava em jogo cobrança de valor a título de TFE, dimensionado com base em atividade exercida no estabelecimento, e sim de montante a título de taxa de coleta de lixo domiciliar, mensurado com base na **área do imóvel onerado**.

Em suma, em meu modo de ver, não há jurisprudência consolidada sobre a constitucionalidade do uso isolado da atividade exercida nos estabelecimentos como critério para dimensionar taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. O assunto, aliás, ainda está em debate no Tribunal Pleno, no ARE nº 906.203/SP-AgR-EDv.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, mas não pela reafirmação de jurisprudência.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**07/03/2019****PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
990.094 SÃO PAULO****PRONUNCIAMENTO**

**TAXA – PODER DE POLÍCIA –  
ATIVIDADE – CONSIDERAÇÃO –  
INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL – CONFIGURAÇÃO.**

**PLENÁRIO VIRTUAL – OBJETO.**

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 990.094, relator ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 15 de fevereiro de 2019, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 7 de março, quinta-feira.

O Município de São Paulo interpôs recurso extraordinário, com alegado fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo decisão do Relator, ao entender que a natureza da atividade realizada como base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE é incompatível com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, desproveu o agravo.

O recorrente assinala transgressão ao artigo 145, inciso II e § 2º, da Carta da República. Argui a constitucionalidade da Lei

**ARE 990094 RG / SP**

municipal nº 13.477/2002, a instituir o tributo, sustentando não ter base de cálculo própria de imposto, por decorrer do policiamento exercido no local e não da atividade econômica do contribuinte.

Ressalta o custo da fiscalização, cujo critério para aferição é o tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, em conformidade com tabela de valores. Alude ao pronunciamento individual do ministro Cezar Peluso, no recurso extraordinário nº 591.368 que, assentando ser desnecessária a prova do efetivo poder de polícia, ante precedentes do Supremo, declarou a constitucionalidade dessa mesma taxa.

Assevera ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e social.

O extraordinário não foi admitido na origem. Sucedeu-se a formalização de agravo, cujo seguimento foi negado, motivando a interposição de agravo interno com impugnação parcial, o que ensejou a reconsideração.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento ser usado como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Destaca que o exercício do poder de polícia, a englobar controle, vigilância e fiscalização, será tão oneroso ao Poder Público quanto for a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização, a atender o princípio da proporcionalidade. Pronuncia-se pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, uma vez que ambas as Turmas consolidaram entendimento no sentido da constitucionalidade da matéria.

**ARE 990094 RG / SP**

2. O tema é passível de repetição. Nas razões do extraordinário, menciona-se precedente do Supremo – recurso extraordinário nº 591.368 – em sentido contrário ao que decidido na origem. A repercussão geral está configurada.

Quanto à confirmação da jurisprudência proposta pelo relator, observem destinar-se o Plenário Virtual à exclusiva definição do instituto da repercussão geral e não ao julgamento da matéria de fundo do extraordinário, muito menos para assentar-se a inconstitucionalidade de norma legal, a exigir seis votos tomados em Sessão física.

3. Limito-me a concluir no sentido de estar configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de março de 2019, às 11h25.

Ministro MARCO AURÉLIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Sociedade Agricola Santa Camila** em face da **Prefeitura Municipal de Barretos**, aduzindo, em síntese, que a exigência da taxa de licença para fiscalização é indevida. Afirma que a base de cálculo utilizada pela municipalidade para o lançamento da taxa é inconstitucional. Deduz que, segundo entendimento do STF e do TJSP, a utilização da natureza da atividade como base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimento é inconstitucional. Sustenta que a natureza da atividade não diz respeito ao custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia. Afirma que a base de cálculo da referida taxa deve guardar correspondência com o fato gerador da referida exação, que é o exercício da fiscalização pelo ente municipal. Requer o acolhimento da exceção. Com a exceção vieram documentos (fls. 74/98).

A Fazenda Pública do Município de Barretos apresentou impugnação (fls. 102) aduzindo, em síntese, que a cobrança está baseada na Lei Complementar Municipal nº. 95/2008 e 98/2008. Aponta que a legislação municipal observa balizas jurisprudenciais sobre o tema, adotando a atividade, local e metragem, a depender da natureza específica do anexo da referida lei. Requer a rejeição da exceção. Com a impugnação vieram documentos (fls. 103/141).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e Decido.**

A exceção de pré-executividade comporta acolhimento.

O Código Tributário Nacional (art. 77, parágrafo único) proíbe que o valor do tributo seja calculado com base no capital social ou na atividade exercida.

Assim, razão assiste ao excipiente ao alegar que o art. 21 da Lei Complementar Municipal nº. 98, de 23 de dezembro de 2008 afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal quando permite que a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento seja calculada em função da atividade exercida pelo particular (natureza da atividade).

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de proclamar em diversas oportunidades, inclusive quanto à norma aqui impugnada:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018 - grifado).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018 - grifado).*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP BASE DE CÁLCULO NATUREZA DA ATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES SUCUMBÊNCIA RECURSAL MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PRECEDENTE (PLENO) NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018 - grifado).*

No mesmo sentido também decidiu o Col. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, reafirmando que as taxas de fiscalização não podem ter como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO' INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.252/79, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.652/1989, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.559/94, TODOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ATO NORMATIVO EDITADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA 'PRÉ CONSTITUCIONAL' - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO OU RECEPÇÃO". "Normas precedentes à Constituição Federal de 1998 são passíveis de recepção ou revogação, afigurando-se inviável o reconhecimento de sua inconstitucionalidade". "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - 'TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO' - ATOS NORMATIVOS QUE ELEGEM COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO E O NÚMERO DE EMPREGADOS - INADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DESVINCULADO DO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*EFETIVO CUSTO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 160, INCISO II, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, COM DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DE ATO NORMATIVO 'PRÉ-CONSTITUCIONAL' - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE". "A instituição de taxas pelo Poder Público deve ter como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, traduzindo a exação evidente contraprestação paga ao Estado em razão dessa atividade de fiscalização ou de serviço público específico e divisível". "A base de cálculo da taxa deve corresponder ao custo da atividade de polícia desenvolvida pela administração pública ou ao serviço específico e divisível que as deu azo" (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005239-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2017 - grifado).*

*Constitucional e Tributário - Incidente de Inconstitucionalidade - Arguição da 15ª Câmara de Direito Público em face das Leis nºs 1.400/83 e 1.581/86 do Município de Campos do Jordão - Acolhimento - Não pode o Município adotar como base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento de estabelecimento hoteleiro o número de unidades de ocupação e outros elementos que não espelhem o custo efetivo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia - Arguição julgada procedente (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0034111-93.2012.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campos do Jordão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2012 - grifado).*

Pelas razões expostas, **acolho a exceção de pré-executividade** para declarar a inconstitucionalidade da exação, representada pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/04.

Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Município de Barretos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se

Barretos, 21 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 28/07/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.**

Teor do ato: Pelas razões expostas, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a inconstitucionalidade da exação, representada pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/04. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Município de Barretos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Barretos, (SP), 28 de julho de 2021

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0301/2021, foi disponibilizado na página 1495/1497 do Diário de Justiça Eletrônico em 29/07/2021. Considera-se a data de publicação em 30/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Romário Almeida Andrade (OAB 408129/SP)

Teor do ato: "Pelas razões expostas, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a inconstitucionalidade da exação, representada pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/04. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Município de Barretos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos."

Barretos, 29 de julho de 2021.

Patricia Paula Silva de Oliveira  
Chefe de Seção Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 07/08/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 09/08/2021.

**Portal Eletrônico do (a):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Pelas razões expostas, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a inconstitucionalidade da exação, representada pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/04. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Município de Barretos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Barretos, (SP), 08/08/2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 142/146 transitou em julgado em 22/09/2021. Nada Mais. Barretos, 07 de novembro de 2022. Eu, \_\_\_\_, Adriana Aparecida Cândido Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**

**DESPACHO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

Processo nº. 2016/003463

Vistos,

Nos termos do artigo 523 e artigo 534, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se o peticionamento eletrônico do pedido de cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Barretos, 07 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
 Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,  
 Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que em 09/11/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS.**

Teor do ato: Processo nº. 2016/003463 Vistos, Nos termos do artigo 523 e artigo 534, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se o peticionamento eletrônico do pedido de cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

Barretos, (SP), 09 de novembro de 2022

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0505/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Romário Almeida Andrade (OAB 408129/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Processo nº. 2016/003463 Vistos, Nos termos do artigo 523 e artigo 534, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se o peticionamento eletrônico do pedido de cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se."

Barretos, 9 de novembro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0505/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/11/2022. Considera-se a data de publicação em 11/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
14/11/2022 à 14/11/2022 - Suspensão de expediente (Prov. CSM 2641/2021) - Suspensão  
15/11/2022 - Proclamação da República (Prov. CSM 2641/2021) - Prorrogação

Advogado  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Romário Almeida Andrade (OAB 408129/SP)

Teor do ato: "Processo nº. 2016/003463 Vistos, Nos termos do artigo 523 e artigo 534, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se o peticionamento eletrônico do pedido de cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se."

Barretos, 10 de novembro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barretos

FORO DE BARRETOS

SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO**

Processo n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIFICA-SE** que, em 19/11/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 21/11/2022.

**Portal Eletrônico do (a):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

**Destinatário do Ato:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Teor do ato:** Processo n°. 2016/003463 Vistos, Nos termos do artigo 523 e artigo 534, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se o peticionamento eletrônico do pedido de cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

Barretos, (SP), 21/11/2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos-SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

Juiz de Direito: **Dr. Cláudio Bárbaro Vita**

Vistos.

Tendo em vista o regular peticionamento do cumprimento do sentença, archive-se o presente feito com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barretos, 25 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0206/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)	D.J.E
Romário Almeida Andrade (OAB 408129/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista o regular peticionamento do cumprimento do sentença, archive-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intimem-se."

Barretos, 26 de abril de 2023.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0206/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/04/2023. Considera-se a data de publicação em 28/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
01/05/2023 - Dia do Trabalho (Provimento CSM nº 2.678/2022) - Prorrogação

Advogado  
Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB 132649/SP)  
Romário Almeida Andrade (OAB 408129/SP)

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista o regular peticionamento do cumprimento do sentença, archive-se o presente feito com as cautelas de praxe. Intimem-se."

Barretos, 27 de abril de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARRETOS**

**FORO DE BARRETOS**

**SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretosfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE CUSTAS E  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**

Processo Digital n°: **1503369-65.2016.8.26.0066**  
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**  
 Exequente: **Prefeitura Municipal de Barretos**  
 Executado: **Sociedade Agricola Santa Camila**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, após compulsar os presentes autos, verifiquei que não há custas a recolher por motivo de isenção/deferimento de justiça gratuita e procedi ao seu arquivamento definitivo. Nada Mais. Barretos, 12 de junho de 2023, Leonardo Dantas Massine, Chefe de Seção Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505593 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento-  
Cível-61615